

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Soldado Sampaio

Aurelina Medeiros
Coronel Chagas
Jorge Everton
Renan Filho

Betânia Almeida
Eder Lourinho
Lenir Rodrigues
Renato Silva

Catarina Guerra
Gabriel Picanço
Marcelo Cabral
Tayla Peres

Chico Mozart
Jeferson Alves
Nilton Sindpol
Yonny Pedroso

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton;
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado Jalsen Renier – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon Filho;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan Filho – Presidente;
- b) Deputado Odilon Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsen Renier;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsen Renier;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Ângela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2ª suplente)

Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Jalsen Renier – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

| | |
|---|----|
| - Autógrafos do Projeto de Lei Complementar nº 011 a 014/2021 | 02 |
| - Autógrafos do Projeto de Lei nº 209, 307, 334, 343, 344, 347 e 348/2021 | 20 |
| - Projetos de Lei nº 347 e 348/2021 | 30 |
| - Resolução Legislativa nº 052/2021 | 32 |
| - Projeto de Resolução Legislativa nº 061/2021 | 33 |

Superintendência Administrativa

| | |
|-----------------------------------|----|
| - Resoluções nº 0588 e 0589/2021 | 33 |
| - Resolução nº 0001/2022 | 33 |
| - Extrato de Contrato nº 048/2021 | 33 |

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Site: <http://www.al.rr.leg.br> - **Email:** docgeralale@gmail.com
 AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

MATHEUS CASTRO DOS SANTOS

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.*

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2021

Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Roraima, altera a Lei Complementar nº 194, de 28 de janeiro de 2012 (Estatuto dos Militares Estaduais de Roraima), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA

- SPSMRR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima – SPSMRR, a que se refere os arts. 24-D e 24-E do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, organizado na forma desta lei complementar.

§ 1º O SPSMRR é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de inatividade remunerada, pensão, saúde e assistência, destinado aos policiais militares e bombeiros militares estaduais e seus dependentes, nos termos desta lei complementar e das regulamentações específicas.

§ 2º Ficam definidos nesta lei complementar os critérios, a natureza, as características, os procedimentos e requisitos para a concessão, manutenção, pagamento e custeio dos benefícios sociais militares conferidos aos segurados e respectivos dependentes, vinculados ao SPSMRR.

§ 3º O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima tem caráter solidário, mediante contribuição do Estado e dos militares ativos, inativos e pensionistas, dispostos nesta lei complementar e normas gerais.

§ 4º Não se aplica ao SPSMRR a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Roraima.

Art. 2º Fica transformado o Fundo de Previdência Militar em Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima – FUNPROS/MILITAR, vinculado ao órgão gestor do SPSMRR, para vigorar por prazo indeterminado, e que tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios dos militares estaduais de Roraima, incluindo os seus dependentes, conforme disposto no Art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969.

§ 1º O FUNPROS/MILITAR será gerido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, gestor único do Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima, com segregação contábil e fiscal dos demais recursos, custeio e fundos da autarquia.

§ 2º O órgão gestor contratará auditoria especializada para efetuar o levantamento de todos os repasses realizados, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Dos valores levantados, conforme o parágrafo anterior, deverão ser descontados os valores despendidos pelo órgão gestor em pagamentos de benefícios sociais aos militares estaduais, caso não tenham sido descontados.

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - militar estadual: os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do quadro estadual, que, em razão de sua destinação constitucional, constituem uma categoria especial de agentes estatais, conforme conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicos definidos em lei estadual;

II - segurado: os policiais militares e bombeiros militares da ativa, da reserva remunerada e os reformados do quadro estadual;

III - qualidade de segurado: resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo efetivo ou temporário estadual militar;

IV - carreira militar: é a sucessão de postos e graduações estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, caracterizada por atividade continuada e inteiramente

devotada às finalidades precípuas, denominada atividade militar;

V - tempo de serviço militar: é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data do desligamento do serviço ativo, acrescido do tempo de serviço militar, averbados, prestados a outras organizações militares, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado;

VI - tempo de contribuição: é o espaço de tempo computado de data a data, desde o início do exercício do posto ou graduação até a data da publicação da portaria de concessão do benefício de reserva remunerada ou reforma, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade, acrescido dos tempos de contribuição prestados ao Regime Geral, Regimes Próprios de Previdência, Forças Armadas e tempo de menor aprendiz, devidamente averbados;

VII - remuneração do militar efetivo: o valor constituído por seus subsídios, estes acrescidos de verbas de caráter indenizatório, gratificações, funções de posto ou graduação, todos estabelecidos em lei estadual;

VIII - base de contribuição: o subsídio, ou a parcela dos proventos de reserva remunerada, reforma ou das pensões que servirão como referência para a incidência da alíquota de contribuição social da parte do segurado ou beneficiário para o plano de custeio;

IX - taxa de administração: o valor estabelecido em lei estadual para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do SPSMRR;

X - beneficiário: o segurado ou seu dependente em gozo de benefício especificado nesta lei complementar;

XI - plano de benefício: o conjunto de regras definidoras dos benefícios de natureza protetiva atribuído ao segurado e dependente;

XII - plano de custeio: o conjunto de regras relativas às fontes de receita do SPSMRR necessárias e suficientes para o custeio do plano de benefícios, conforme o regime financeiro e o método de financiamento adotado;

XIII - alíquotas de arrecadação: a previsão expressa em lei das alíquotas de contribuição do Estado e dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas;

XIV - caráter solidário: a obrigação solidária entre o Estado e os segurados, ativos e inativos, e os pensionistas, no custeio dos benefícios de proteção social presentes e futuros;

XV - contribuição patronal: a contribuição do Estado para o custeio do plano de benefício, que tem alíquota definida nesta lei complementar, incidente sobre a base de contribuição;

XVI - contribuição segurado: a contribuição a ser recolhida do segurado ou pensionista diretamente na fonte, com alíquota definida em lei federal ou, quando autorizado, mediante lei ordinária estadual, nos termos e limites definidos em lei federal;

XVII - acidente em serviço: o evento ocorrido no exercício do cargo ou em razão dele e que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou transtorno mental que impliquem a perda temporária ou permanente da capacidade laboral, conforme disciplinado no Estatuto dos Militares do Estado e/ou legislação militar estadual específica;

XVIII - dependência econômica: situação em que determinado dependente vive às expensas do segurado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio, observado o disposto nesta lei complementar;

XIX - dependente: pessoa que preenche todos os requisitos desta lei complementar;

XX - moléstia profissional: a doença decorrente das condições próprias do trabalho ou do seu meio restrito, expressamente caracterizada como tal pela Junta Médica da Polícia Militar de Roraima ou Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, conforme disciplinado no Estatuto dos Militares do Estado e/ou legislação militar estadual específica;

XXI - pensão militar: o benefício pago aos dependentes em virtude da morte ou desaparecimento do segurado, ou assim considerado, nos termos da lei;

XXII - pensionista: o dependente do segurado em gozo do benefício de proteção social;

XXIII - dívida de repasse: o valor decorrente de repasse legalmente instituído e não repassado ao órgão gestor do SPSMRR;

XXIV - recursos contributivos: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao SPSMRR e seus rendimentos;

XXV - regime de repartição simples: as contribuições arrecadadas em cada competência, destinadas ao custeio dos benefícios de proteção social;

XXVI - unidade gestora: entidade integrante da estrutura administrativa do Estado, definida em lei, que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do SPSMRR,

incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos, concessão, manutenção e o pagamento dos benefícios de proteção social;

XXVII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Estado e pelos segurados e beneficiários do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XXVIII - folha líquida de benefícios: total da despesa com benefícios de proteção social, deduzidas as contribuições dos segurados;

XXIX - alíquota de contribuição ordinária: expressão percentual calculada, considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XXX - recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao SPSMRR para o pagamento de suas obrigações;

XXXI - concessão do benefício: ato de concessão do benefício realizado pelo órgão gestor do SPSMRR;

XXXII - transferência para reserva remunerada: ato do chefe do Executivo de processar a transferência para reserva remunerada posterior à concessão do benefício;

XXXIII - desligamento do serviço ativo: ato do órgão de origem do segurado em conformidade com o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima ou legislação que o venha substituir;

XXXIV - retenção das contribuições: ato de recolher em folha os valores devidos do segurado ou pensionista;

XXXV - cota: valor resultante da divisão do subsídio do militar em 100 (cem) partes iguais;

XXXVI - cota parte: valor individual da pensão do dependente, resultante da divisão da pensão militar, levando em consideração critérios definidos nesta lei;

XXXVII - auxílio-invalidez: auxílio destinado ao militar reformado que necessita de cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por junta militar de saúde.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O plano de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares, de que trata esta lei complementar, será estabelecido com observância ao plano de benefício, de acordo com a análise técnica realizada, de forma obrigatória, anualmente.

Art. 5º As receitas do FUNPROS/MILITAR serão compostas, na forma da legislação estadual aplicável e conforme o disposto em lei federal, por:

I - transferências em espécie, apuradas nos termos desta lei complementar, a partir da receita de contribuições mensais dos seus contribuintes e da contribuição do Estado e dos demais recursos a serem repassados pelo Tesouro do Estado;

II - doações e doações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhes forem destinadas;

III - produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

IV - aluguéis e rendimentos derivados dos bens a eles vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

V - recursos da compensação previdenciária realizada com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou outro regime previdenciário, havidos de benefícios devidos aos militares que lhes sejam vinculados, e demais bens, ativos, direitos e recursos que lhes forem destinados e incorporados na forma da lei;

VI - rendimentos das consignações realizadas aos segurados, por meio de empréstimos consignados, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As transferências em espécie, necessárias à composição do FUNPROS/MILITAR, a serem efetivadas pelo Estado, deverão constar, obrigatoriamente, a cada exercício, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Todos os valores em espécie destinados ao FUNPROS/MILITAR serão depositados em conta específica e exclusiva, distinta da conta do Tesouro do Estado e dos fundos previdenciários estaduais, vedada sua utilização para outro fim que não o de proteção social dos militares.

§ 1º As movimentações financeiras e patrimoniais ordinárias dos recursos do FUNPROS/MILITAR estarão condicionadas à autorização conjunta do gestor do SPSMRR, do Diretor de Administração e Finanças do órgão gestor junto com o Diretor da Diretoria Militar.

§ 2º As movimentações financeiras e patrimoniais extraordinárias

dos recursos do FUNPROS/MILITAR serão submetidas à apreciação e aprovação do conselho, condicionadas à autorização do gestor do SPSMRR.

Art. 7º Os recursos garantidores para o custeio do plano de benefícios têm natureza de direito coletivo dos segurados e pensionistas.

Art. 8º O gozo individual de benefício fica condicionado à implementação de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à sua percepção, estabelecidos nesta lei complementar ou em normas gerais para inatividade definida pela União.

Art. 9º A perda, voluntária ou normativa, da qualidade de segurado do SPSMRR não dá direito à restituição das parcelas correspondentes às contribuições de proteção social vertidas para o custeio do plano de benefícios.

Art. 10. Os proventos de inatividade são irredutíveis e devem ser revistos automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

Art. 11. Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos militares estaduais em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos militares estaduais em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de postos ou graduações em que se deu a inatividade, na forma da lei estadual e/ou em normas gerais para definida pela União.

Art. 12. É vedado alterar o sistema de que trata esta lei complementar mediante:

- I - a criação ou assunção de benefício diverso do previsto nesta lei complementar;
- II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício;
- III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores;
- IV - despesas com benefícios não previstos nesta lei;
- V - a existência de mais de um sistema de proteção social para os militares e de mais de um órgão gestor do SPSMRR instituído por esta lei.

Art. 13. A gestão econômica e financeira dos recursos do FUNPROS/MILITAR será realizada mediante atos e critérios que primem pela máxima segurança, transparência, solvência e liquidez dos recursos, garantindo a permanente correspondência entre a disponibilidade e exigibilidade do SPSMRR.

Art. 14. Será garantido pleno acesso do segurado, dependentes e beneficiários às informações relativas à gestão do FUNPROS/MILITAR.

§ 1º O saldo atualizado do fundo será mensalmente divulgado pelo órgão gestor, inclusive em sítio eletrônico oficial na Internet, para fins de publicidade e de acompanhamento social.

§ 2º O acesso do segurado e dependente às informações relativas à gestão do SPSMRR dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros e dos demais dados pertinentes.

§ 3º Será assegurada a participação, mediante critérios específicos, de representantes dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão administrativa em que seja objeto de discussão o SPSMRR e o FUNPROS/MILITAR, cabendo-lhes, deliberar, acompanhar e fiscalizar a sua administração.

TÍTULO II

DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Seção I

Da filiação

Art. 15. A filiação do segurado ao SPSMRR é obrigatória e automática a partir da data de sua posse, inclusão e matrícula em órgão de formação militar estadual.

§ 1º É obrigatório ao militar estadual efetivo ou temporário, quando exigido, informar e apresentar ao órgão gestor, toda a documentação definida por este, por meio da respectiva instituição militar, conforme disciplinado em ato normativo próprio.

§ 2º A indicação de dependentes, na forma prevista no § 1º deste artigo, não importa na obrigação de concessão de pensão sem que sejam cumpridos os requisitos que qualificam a dependência prevista nesta lei complementar.

§ 3º Na hipótese de acumulação constitucional de cargos, o militar estadual terá filiação individualizada para cada cargo,

posto ou graduação ocupados.

§ 4º O militar estadual permanece filiado ao SPSMRR nas seguintes situações:

- I - quando cedido ou à disposição, com ou sem ônus para o cessionário, a poder, órgão ou entidade de outro ente federativo;
- II - quando em licença, desde que o tempo de licença seja considerado como de efetivo exercício no posto ou graduação;
- III - quando em licença não remunerada por interesse particular, mediante requerimento, nas condições previstas em lei;
- IV - durante o afastamento do posto ou graduação para o exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei; e
- V - por qualquer outro tipo de afastamento previsto em lei com direito a subsídio.

Art. 16. O cancelamento da filiação do segurado junto ao órgão gestor do SPSMRR dar-se-á:

- I - por falecimento;
- II - por ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado;
- III - por desligamento do militar, licenciamento, demissão ou exoneração, conforme dispuser o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

Seção II

Dos segurados

Art. 17. São segurados obrigatórios do SPSMRR os militares efetivos e temporários do Estado, em atividade ou da reserva remunerada, os reformados e os definidos em legislação federal específica.

§ 1º O militar estadual amparado pelo SPSMRR, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse sistema de proteção social, não sendo devidas contribuições ao SPSMRR sobre a remuneração correspondente ao cargo comissionado.

§ 2º Quando houver acumulação de cargo militar com outro cargo efetivo, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação militar estadual, haverá o vínculo e o recolhimento ao SPSMRR, pelo cargo militar, e ao outro regime pelo outro cargo efetivo.

Seção III

Dos dependentes do segurado

Art. 18. São beneficiários do SPSMRR, na condição de dependentes do segurado contribuinte, os definidos nesta lei.

§ 1º A existência de dependentes será verificada, além de situações previstas em lei, durante o processo de concessão do benefício, não sendo consideradas a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes supervenientes à causa da pensão militar.

§ 2º O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas em regulamentação federal que trate dos beneficiários de militares, ainda que integrem a sua família.

Art. 19. Não tem direito à percepção dos benefícios sociais:

- I - o cônjuge divorciado;
- II - o cônjuge ou companheiro(a) separado(a) de fato;
- III - o(a) ex-companheiro(a), se finda a união estável.

Parágrafo único. A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor ou ao ex-comvivent, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada, e durará o período estipulado na decisão judicial.

Art. 20. Para efeitos desta lei complementar, a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica designada pelo órgão gestor, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar e será periodicamente renovada, a critério do órgão gestor.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a invalidez ou a incapacidade deverá ter ocorrido enquanto o filho for menor de idade.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Dos benefícios em espécie

Art. 21. O regime de proteção social de que trata o SPSMRR, gerido pelo órgão gestor, compreende os seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
 - a) reserva remunerada;
 - b) reforma;
 - c) reforma administrativa disciplinar.
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão militar.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos nos termos e condições definidos nesta lei complementar, observadas, no que couber e no que não for incompatível, as normas previstas às Forças Armadas.

§ 2º A instituição de outros benefícios ou a alteração dos já existentes só será feita na conformidade da autorização de norma geral pertinente, indicada sempre em lei estadual a respectiva fonte de custeio, que deverá ser precedida de cálculos e avaliações atuariais.

Seção II

Da reserva remunerada

Art. 22. A passagem do militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

- I - a pedido;
- II - de ofício.

Art. 23. Os militares efetivos estaduais terão direito a requerer a reserva remunerada, com proventos integrais calculados com base no último subsídio do posto ou graduação, desde que implementem as regras para a inatividade prevista em norma geral instituída pela União.

§ 1º Os militares admitidos até 15 de dezembro de 2019 poderão solicitar reserva remunerada com proventos proporcionais ao tempo de contribuição desde que tenham, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço na Polícia Militar de Roraima ou no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, se homem, e 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Polícia Militar de Roraima ou no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, se mulher.

§ 2º Os militares que ingressarem a partir de 16 de dezembro de 2019 poderão solicitar reserva remunerada com proventos proporcionais ao tempo de contribuição desde que tenham, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço de natureza militar.

§ 3º O militar poderá somar tempo de contribuição federal, estadual, municipal, ou na iniciativa privada, para o cálculo dos proventos.

§ 4º A transferência para a reserva remunerada, conforme disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, será fixada em percentual do posto ou da graduação, tendo por base o tempo total computado.

Art. 24. A transferência para a reserva remunerada de ofício verificar-se-á sempre que o militar:

I - atingir a idade, conforme a seguir:

- a) 67 (sessenta e sete) anos para coronéis;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos para tenentes-coronéis;
- c) 64 (sessenta e quatro) anos para majores;
- d) 63 (sessenta e três) anos para capitães e oficiais subalternos;
- e) 63 (sessenta e três) anos para subtenentes;
- f) 57 (cinquenta e sete) anos para primeiros sargentos;
- g) 54 (cinquenta e quatro) anos para cabos;
- h) 50 (cinquenta) anos para soldados de primeira classe.

II - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular, desde que conte com 20 (vinte) anos, no mínimo, de contribuição;

III - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, desde que conte com 20 (vinte) anos, no mínimo, de contribuição;

IV - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração direta, indireta ou fundacional, desde que conte com 20 (vinte) anos, no mínimo, de contribuição;

V - for promovido por tempo de contribuição e serviço militar em virtude do previsto no Estatuto dos Militares do Estado de Roraima;

VI - for diplomado em cargo eletivo, de acordo com as condições previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Militares Estaduais e na legislação eleitoral vigente.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV e VI deste artigo, no cálculo dos proventos da inatividade, o militar poderá somar o tempo de contribuição.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada de ofício será processada à medida que o militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo, com proventos proporcionais do posto ou da graduação calculada, de acordo com o tempo de contribuição.

§ 3º No caso do inciso I deste artigo, se o militar preencher os requisitos da integralidade, definidos em legislação federal, o benefício de reserva remunerada será integral.

§ 4º No caso do inciso V deste artigo, o militar, para fazer jus a proventos integrais, deverá cumprir critérios mínimos individuais de transferência para reserva remunerada a pedido.

Seção III

Da reforma

Art. 25. A passagem do militar à situação de reformado será sempre de ofício e aplicada desde que:

I - atingir a idade, conforme a seguir:

- a) 72 (setenta e dois) anos para oficiais superiores;
- b) 68 (sessenta e oito) anos para capitães e oficiais subalternos;
- c) 68 (sessenta e oito) anos para praças.

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço militar;

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

IV - for punido com a reforma administrativa disciplinar, conforme o Código de Ética.

§ 1º A passagem do militar à situação de reforma processar-se-á à medida que o militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

§ 2º O militar reformado, na forma do inciso I deste artigo, continuará a perceber proventos integrais do posto ou da graduação em que estava na reserva remunerada.

§ 3º Os proventos de reformado, com base nos incisos II, III e IV deste artigo, serão proporcionais ao tempo de contribuição, com base no último subsídio do posto ou graduação ocupados, exceto na hipótese do § 5º deste artigo.

§ 4º Os proventos de reforma do inciso II deste artigo, no qual a doença não esteja relacionada nesta lei complementar, serão proporcionais ao tempo de contribuição e serão devidos ao militar estadual que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo posto ou graduação e não puder ser readaptado, nos termos previstos no Estatuto dos Militares Estaduais e alterações subsequentes.

§ 5º Os proventos de reforma por incapacidade definitiva decorrente de acidente em serviço, com causa e efeito no serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma desta lei complementar e, em especial, no inciso IV do Art. 26, serão integrais e calculados com base no último subsídio do posto ou graduação ocupados, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 6º Os proventos de reforma, reserva remunerada e pensão serão revistos na forma desta lei complementar.

§ 7º Para o cálculo do valor inicial dos proventos de reforma proporcionais ao tempo de contribuição previstos nesta lei complementar, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva reforma com proventos integrais.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 9º No caso de reforma com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, os proventos não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente.

Art. 26. A incapacidade definitiva do militar pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento sofrido na regular prática da atividade militar da instituição a que pertença ou enfermidades contraídas nessa situação ou que nela tenha a sua causa e efeito;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou em razão deste;

IV - alienação mental, neoplasia maligna, perda total da visão, hanseníase refratária ao tratamento, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, SIDA, contaminação por radiação, esclerose múltipla, fibrose cística, hepatopatia grave, mal de Alzheimer e outras moléstias que a lei estadual específica indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo serão provados por Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos de acidente, baixa hospitalar, prontuário médico e os registros de baixa os meios necessários para subsidiar o esclarecimento da situação.

§ 2º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça a alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 3º Fica excluída do conceito de alienação mental a epilepsia assim julgada pela Junta Médica Militar.

§ 4º Considera-se paralisia irreversível e incapacitante todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tomem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º São também equiparados às paralisias os casos de afecções ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou demais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º São equiparados à perda total da visão não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis que conduzirão a esta perda, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

§ 7º No caso do inciso V deste artigo, deverá ser comprovado, por meio de Inquérito Sanitário de Origem, que a doença ocorreu após o ingresso na Corporação e, no caso dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, quando acometer mais de um membro com prejuízo das atividades da vida diária.

§ 8º Os portadores de sorologia positiva para HIV sem manifestações clínicas da doença (SIDA) não serão julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

§ 9º Os portadores de neoplasia de baixo grau de malignidade e os portadores de carcinoma *in situ* não são considerados incapazes definitivamente para o serviço militar, desde que a capacidade laborativa do inspecionado não tenha sido prejudicada pela doença ou pelos efeitos colaterais do tratamento.

§ 10. As juntas de inspeção de saúde farão o enquadramento de incapacidade definitiva por hanseníase nos inspecionados que:

I - permanecerem com sinais de atividade clínica após completarem 2 (dois) anos de ininterrupto tratamento e apresentarem deformidades decorrentes desta patologia;

II - tiverem a ocorrência de atividade clínica após a alta, isto é, recidiva.

Art. 27. O militar da ativa ou da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos incisos I e II do Art. 26 será reformado com a remuneração calculada com base no subsídio correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, conforme Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos III, IV e V do Art. 26, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar ativo ou inativo considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, mesmo não sendo em serviço.

Art. 28. O militar reformado por alienação mental, considerado incapaz totalmente para gerir sua vida, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá seus proventos de reforma pagos aos seus beneficiários declarados, desde que sob sua guarda e responsabilidade lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º Os processos e os atos do registro de interdição do militar serão instruídos por laudo proferido por junta médica pericial militar e terá andamento na forma da lei.

§ 2º Os processos de interdição de qualquer militar deverão ser acompanhados pela junta médica militar, assim como pelo serviço psicossocial da corporação, na forma da lei.

Art. 29. Considera-se acidente em serviço, bem como o disposto no Estatuto dos Militares do Estado de Roraima:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade laborativa do militar estadual;

II - o acidente sofrido pelo militar estadual no local e horário de serviço;

III - o acidente ocorrido durante as atividades dos cursos de formação, habilitação, aperfeiçoamento e especialização, nos termos do Estatuto dos Militares Estaduais;

IV - a doença proveniente de contaminação acidental do militar estadual no exercício do posto ou da graduação;

V - o evento que vitimou o militar estadual, ainda que fora do local e horário de serviço, principalmente quando:

a) na realização de ato relacionado ao exercício do cargo, da função, do posto ou da graduação;

b) na prestação espontânea de serviço ou ato relacionado ao posto ou graduação que tenha por finalidade os fins constitucionais da instituição militar a que pertença;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Estado, independentemente do meio de locomoção utilizado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção; e

e) o militar estadual que, intimado ou citado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício do posto ou graduação ou da função militar.

Art. 30. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se também moléstia profissional a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o serviço público militar é realizado e com ele se relacione diretamente, constante nesta lei, no Estatuto dos Militares Estaduais ou em decreto do Poder Executivo estadual.

Art. 31. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou reformado por invalidez poderá ser convocado por iniciativa da administração militar ou órgão gestor, a qualquer momento, em até 5 (cinco) anos a contar da data da concessão do benefício, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar estadual reformado, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, será submetido à avaliação médica pela junta médica militar, para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§ 2º Havendo recusa do militar estadual em se submeter à perícia da junta médica militar (ou órgão gestor), será determinada a suspensão do pagamento de seus proventos até que seja regularizada a situação.

§ 3º Se verificada, por meio de laudo médico-pericial da junta médica militar, a cessação dos motivos de doença determinantes da reforma, revogar-se-á o benefício de reforma por incapacidade, retornando o militar estadual à situação anterior à concessão da reforma, nos termos do Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

I - o órgão de origem efetuará a abertura de processo administrativo para a imediata reinclusão em folha de pagamento;

II - o órgão gestor emitirá portaria revogando o benefício e efetuará os procedimentos para exclusão da folha de pagamento.

§ 4º O valor dos proventos da reforma por incapacidade definitiva do militar que necessitar da assistência permanente de outra pessoa fará jus ao auxílio-invalidez correspondendo ao acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) com base de cálculos o subsídio de subtenente;

I - os auxílios-invalidez concedidos até a data da publicação desta lei serão atualizados conforme o parágrafo anterior.

§ 5º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior:

I - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

II - cessará com a morte do reformado, não sendo incorporável ao valor da pensão;

III - caso cesse a necessidade de acompanhamento da pessoa, o reformado deixará de fazer jus ao auxílio-invalidez.

Seção IV

Da pensão militar

Art. 32. A pensão militar consistirá em um valor mensal conferido ao conjunto de dependentes do militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com valor não inferior ao subsídio ou proventos de inatividade mensal do instituidor.

§ 1º As pensões concedidas na forma do *caput* deste artigo serão revistas de acordo com a paridade entre ativo e os pensionistas.

§ 2º A pensão militar resultante de promoção *post mortem* será igual ao valor da totalidade do subsídio do novo posto ou da nova graduação decorrente dessa promoção a partir da data do óbito.

§ 3º Perdem o direito à pensão o dependente ou beneficiário que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa do segurado.

Art. 33. Será concedida pensão provisória por morte presumida do militar estadual nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;

II - desaparecimento ou extravio, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações militares, ou em caso de calamidade pública, nos termos do Estatuto dos Militares Estaduais;

III - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Parágrafo único. A pensão provisória será:

I - convertida em definitiva com a morte do militar estadual ausente;

II - cancelada com o reaparecimento do militar estadual, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 34. A pensão militar será devida aos dependentes a partir:

I - do dia do óbito, quando requerida em até 60 (sessenta) dias da data de sua ocorrência;

II - da data do requerimento, quando requerida após 60 (sessenta) dias da data do óbito;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do militar estadual por motivo de acidente, desastre ou catástrofe;

V - da data da perda do posto ou da patente e do licenciamento a bem da disciplina, nos termos do Art. 38 desta lei complementar.

§ 1º Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões, no âmbito do sistema, por segurado em regime de acúmulo lícito, aplicando-se, a título de limite remuneratório, o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à pensão deixada por cônjuge ou companheiro(a), quando será permitida a percepção de apenas uma, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa e o previsto na Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, e demais disposições da Constituição Federal de 1988.

Art. 35. A pensão militar, havendo mais de um pensionista, será rateada conforme o disposto nesta lei.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, inclusive os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estiver cursando graduação em nível superior, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V deste artigo.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste artigo;

b) em 6 (seis) meses, se o óbito ocorrer sem que o militar tenha vertido 12 (doze) contribuições para o SPSMRR mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 12 (doze) meses antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 12 (doze) contribuições para o SPSMRR mensais e, pelo menos, 12 (doze) meses após o início do casamento ou da união estável:

1) 7 (sete) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 11 (onze) anos, entre 21 (vinte e um) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) 14 (catorze) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) 20 (vinte) anos, entre 31 (trinta e um) e 35 (trinta e cinco) anos de idade;

5) 24 (vinte e quatro) anos, entre 36 (trinta e seis) e 39 (trinta e nove) anos de idade;

6) vitalícia, com 40 (quarenta) ou mais anos de idade.

§ 2º Não será aplicada a regra contida nas alíneas “a”, “b” e “c”, todas do inciso V do § 1º deste artigo, se o óbito do militar estadual ocorrer em serviço, independentemente

do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os ex-cônjuges/companheiros(as) credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão militar em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia decretada por decisão judicial que recebam do militar estadual, pelo período estipulado na decisão judicial, mesmo na hipótese de não haver mais dependentes.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício destinado aos demais dependentes será calculado mediante o abatimento do valor da pensão judicial devida ao(s) ex-cônjuges/companheiros(as) credores de alimentos, dividindo-se o valor remanescente em cotas-partes iguais.

§ 5º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar, não sendo postergada a concessão do benefício aos dependentes já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro.

§ 7º Havendo disputa entre dependentes pela pensão, deverá ser reservada a cota parte dos mesmos até decisão judicial, sem prejuízo do pagamento da cota parte de outros dependentes.

§ 8º No caso dos §§ 6º e 7º deste artigo, o prazo para a reserva de cotas será de até 12 (doze) meses ou até decisão judicial com trânsito em julgado, cujas cotas reservadas serão rateadas em partes iguais entre todos os dependentes, pagas retroativamente, devidamente atualizadas.

§ 9º Reverterá, em favor dos demais pensionistas, a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 10. A pensão será deferida por inteiro ao(a) viúvo(a) ou companheiro(a), na falta de outros dependentes legais, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 11. O pensionista beneficiário da pensão militar presumida deverá declarar anualmente que o militar estadual permanece desaparecido ou extraviado, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao órgão gestor.

§ 12. Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

Art. 36. Por morte presumida do militar estadual, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta lei.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do militar estadual em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 38 desta lei complementar é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 3º O pensionista na condição de inválido deverá submeter-se, anualmente, à perícia da junta médica militar da corporação militar ou do órgão gestor, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do regulamento.

§ 4º A pensão militar somente será devida ao dependente inválido, previsto nesta lei complementar, se a invalidez for atestada antes da perda da qualidade de dependente e confirmada por perícia da junta médica militar da corporação militar, ou por esta designada.

Art. 37. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários, declarados até a data de exclusão, a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º Nas mesmas condições referidas no *caput* deste artigo, o praça contribuinte da pensão militar que for excluído, relacionada ou não com o serviço por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º A pensão de que trata o *caput* e § 1º deste artigo será temporária e terá duração de 3 (três) anos.

§ 3º Só terão direito à pensão militar prevista no *caput* e § 1º deste artigo os beneficiários declarados até a data de exclusão.

§ 4º A pensão militar temporária prevista neste artigo terá seus efeitos a contar da data da publicação da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Seção V

Dos beneficiários e sua habilitação

Art. 38. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 3º deste artigo;

c) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

d) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” a “d” do inciso I do *caput* exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do referido inciso.

§ 3º A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 4º Após deduzido o montante de que trata o § 3º deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “c” e “d” do referido inciso.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá a ordem de preferência estabelecida nesta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além do cônjuge ou companheiro (a), deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá ao cônjuge ou companheiro(a), sendo a outra metade distribuída igualmente entre os demais beneficiários na conformidade desta lei.

§ 3º Se o contribuinte deixar pai e mãe inválidos que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos, de acordo com a ordem de prioridades estabelecida nesta lei.

Art. 40. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita no foro civil ou mediante justificação judicial.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

Seção VI

Do Abono Anual

Art. 41. Será devido abono anual ao segurado militar, ou ao dependente quando for o caso, que, durante o ano, recebeu algum benefício.

Art. 42. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos militares, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: O abono anual poderá ser parcelado, conforme o interesse da administração pública.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARTICULARES SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA PERDA, DA REVERSÃO E DA EXTINÇÃO DA PENSÃO MILITAR

Art. 43. Perderá, além do previsto nesta lei e legislação aplicada às Forças Armadas, o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta lei;

III - renuncie expressamente ao direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar segurado da pensão militar.

V - tenha seu vínculo matrimonial com o militar segurado anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge.

VI - para o cônjuge ou companheiro(a) do(a) militar falecido: pelo novo casamento ou estabelecimento de união estável.

Art. 44. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior, importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS ESPECIAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 45. É vedada a inclusão, nos proventos de reforma e reserva remunerada, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Art. 46. É vedada a percepção simultânea de proventos de inatividade decorrente do exercício de posto ou graduação de filiação ao sistema de que trata esta lei complementar, com a remuneração de cargo, emprego, proventos de inatividade e aposentadoria ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O militar estadual inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou sua reserva remunerada ou reforma, deixará de receber os proventos desta.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO, DO PAGAMENTO E OUTROS ATOS DE BENEFÍCIO SOCIAL

Art. 47. A concessão, fixação, manutenção, revisão, pagamento e outros assuntos dos benefícios sociais obedecerão as normas previstas nesta lei complementar, em legislação federal específica, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão publicados, no Diário Oficial do Estado, os atos de concessão de benefícios de reserva remunerada, de reforma e de pensão, ficando vedada a indicação do valor do benefício.

§ 2º O ato de concessão de benefício social desta lei complementar vigorará a partir da data de publicação da portaria de concessão do órgão gestor do SPSMRR.

§ 3º O ato que conceder o benefício indicará, dentre outros dados que se mostrem necessários, a fundamentação legal de sua concessão e fixação, salvo quando a fixação se der por ato específico posterior à concessão; no caso de pensão, o valor individualizado por cota-parte, se for o caso, e o regime a que ficará sujeita a revisão ou atualização dos proventos e das pensões estabelecidas nesta lei complementar.

§ 4º O ato de concessão de benefício de reserva remunerada, de reforma do militar e as demais pensões são de atribuição do órgão gestor do SPSMRR.

§ 5º O processo dos benefícios de reserva remunerada, reforma e demais pensões deverá ser instruído, caso tenha havido averbação de tempo de contribuição, no órgão gestor do SPSMRR, com a original da Certidão de Tempo de Contribuição ou, quando for o caso, da Certidão de Tempo de Serviço.

§ 6º Após a concessão do benefício, os órgãos de origem executarão processo para a transferência para reserva remunerada, ou passagem à situação de reformado, e desligamento do serviço ativo.

Art. 48. O pagamento dos benefícios sociais dos militares inativos e pensionistas das corporações militares será processado no órgão gestor do SPSMRR, observado o disposto nesta lei complementar e na legislação que rege a matéria financeira e orçamentária.

Art. 49. Ressalvados os casos de direito adquirido e de concessão de aposentadorias, reforma e reserva remunerada decorrente de cargos

acumuláveis na forma da Constituição Federal e Estatuto dos Militares Estaduais, é vedada a percepção cumulativa, à conta do sistema de que trata esta lei complementar, de duas aposentadorias, reforma ou reserva remunerada, garantido o direito de opção.

Art. 50. Os proventos de reserva remunerada ou reforma não poderão ser fixados em valor inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 51. O titular de benefício deverá comunicar quaisquer eventos que importem em seu cancelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua ocorrência, sob pena de ressarcir os valores recebidos, a contar da data de ocorrência do evento.

Parágrafo único. Em caso de óbito do titular, a comunicação deverá ser efetuada por seus sucessores no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 52. O órgão gestor do SPSMRR enviará aos beneficiários aviso de concessão de benefício de reserva remunerada, reforma e pensões, contendo data de início e valor do benefício.

Art. 53. Nenhum benefício social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e previsão legal.

Art. 54. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do órgão gestor do SPSMRR será atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC ou alíquota que o substitua, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do seu efetivo pagamento.

Art. 55. O segurado na inatividade poderá renunciar a sua reserva remunerada ou reforma para aproveitar o respectivo tempo de contribuição em outro cargo de provimento efetivo de filiação obrigatória ao sistema de que trata esta lei complementar, ou em outro regime/sistema de previdência social, vedada a renúncia com objetivo de reingresso no cargo em que se deu a transferência para a reserva.

Parágrafo único. Caso venha a ocupar outro cargo público de filiação obrigatória ao SPSMRR, de que trata esta lei complementar, somente depois de cumpridos 10 (dez) anos no novo cargo, poderá ser transferido para a reserva remunerada ou reformado com os proventos deste.

Art. 56. Poderão ser descontados dos benefícios sociais:

I - as contribuições e valores devidos aos SPSMRR pelos beneficiários;

II - as restituições de valores de benefícios recebidos indevidamente, na ativa ou inatividade, observado o disposto nesta lei complementar, salvo pagamento superior ao limite previsto mediante autorização expressa do beneficiário;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decorrente de decisão judicial;

V - as mensalidades de associações e demais entidades legalmente reconhecidas, desde que autorizadas pelo beneficiário.

Art. 57. Será de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição para o segurado ou dependente requerer a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão administrativa definitiva que indeferiu o pedido.

Art. 58. O direito do órgão gestor do SPSMRR de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus segurados ou dependentes decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé do segurado, dependente ou beneficiário.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato é considerada exercício do direito de anular.

Art. 59. O direito da unidade gestora do SPSMRR de apurar e constituir seus créditos sociais extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 60. O benefício social militar será pago diretamente ao beneficiário por crédito em conta em banco oficial ou conveniado com o Estado, salvo se o beneficiário for considerado absolutamente incapaz, quando o pagamento poderá ser feito a cônjuge, pai, mãe ou curador por período não superior a 6 (seis) meses, sendo que, após este prazo, somente em conta bancária em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o benefício poderá ser pago mediante ordem de pagamento, com autorização expressa

do Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor Financeiro do órgão gestor do SPSMRR.

Art. 61. Os valores devidos e não recebidos em vida pelo segurado serão pagos somente aos seus dependentes habilitados à pensão militar ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 62. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação destes à pensão militar.

Art. 63. A declaração será feita junto ao órgão de origem, de preferência digitada, sem emendas nem rasuras.

§ 1º Quando o segurado se encontrar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A declaração poderá ser realizada de forma digital, em sistema informatizado previamente estabelecido pela unidade gestora do SPSMRR, onde sua assinatura será reconhecida digitalmente.

Art. 64. A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, diretor ou chefe ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação do registro civil que comprove não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão *verbo ad verbum*, fotocópia ou de forma digital, devidamente conferida.

Art. 65. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá as mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 66. O militar estadual terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios dos regimes de que trata esta lei complementar, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social Municipal, Estadual, do Distrito Federal e da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Parágrafo único. A comprovação do tempo de contribuição e a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição observará a legislação pertinente, de acordo com as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias, exceto o tempo anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada quando concomitantes;

III - todas as averbações realizadas, na PMRR ou CBMRR, antes da publicação desta lei complementar, serão válidas depois de serem confirmadas pelo órgão gestor do SPSMRR, conforme procedimentos definidos pelo órgão gestor do SPSMRR.

Art. 67. Também será computado como tempo de contribuição, para fins de reserva remunerada ou reforma, o tempo em que o segurado esteve:

§ 1º em disponibilidade remunerada; e

§ 2º em licença sem subsídio, desde que o militar contribua facultativamente para o SPSMRR e arque com as contribuições segurado e patronal, devidamente atualizadas e instruídas em processo no órgão gestor.

Art. 68. O tempo de contribuição será averbado mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, em original, expedida pelo órgão gestor do regime de previdência ou Sistema de Proteção Social a que o segurado esteve filiado.

§ 1º Continuam válidas as certidões de tempo de serviço emitidas pelos órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações ou unidades gestoras de regimes de previdência social, relativamente ao tempo de efetivo serviço prestado, com data de emissão anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º No âmbito do SPSMRR, somente o órgão gestor poderá emitir CTC de seus ex-segurados, observados modelo e procedimento disciplinados em regulamento.

Art. 69. O tempo de efetivo serviço prestado pelo segurado anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será considerado, para todos os efeitos, como tempo de contribuição.

Art. 70. A CTC somente será emitida para ex-segurado do SPSMRR e que não tenha gerado benefício permanente.

Art. 71. O fracionamento de períodos da CTC somente poderá ser efetivado quando os períodos não tiverem sido aproveitados para fins de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma em qualquer regime de previdência social.

Art. 72. São vedadas:

I - a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público quando concomitantes;

II - a emissão de CTC para período que já tiver sido utilizado para a concessão de benefício de inatividade, em qualquer regime de previdência social;

III - a emissão de CTC para período fictício, salvo se o tempo fictício tiver sido contado até 16 de dezembro de 1998 como tempo de serviço para efeito de reserva remunerada ou reforma, conforme previsão legal;

IV - a emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum.

CAPÍTULO VI

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos segurados ou beneficiários perante o órgão gestor do SPSMRR.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 74. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, quando for o caso.

Art. 75. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 76. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 77. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 78. Não caberá recurso da decisão da Diretoria de Proteção Social dos Militares do Órgão Gestor do SPSMRR que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 79. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão gestor do SPSMRR para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 80. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão gestor do SPSMRR.

Art. 81. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO, DA BASE DE CÁLCULO E DOS REGISTROS DO SISTEMA CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I

Das fontes de custeio

Art. 82. Constituem fontes de custeio do SPSMRR:

I - contribuições de proteções sociais dos militares do Estado, dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas;

II - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do Art. 201 da Constituição Federal;

III - valores aportados pelo Tesouro Estadual;

IV - demais dotações previstas no orçamento estadual;

V - outros bens, direitos e ativos com finalidades sociais, de que trata o Art. 249 da Constituição Federal;

VI - os créditos acrescidos de juros, multas e atualização monetária, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições sociais;

VII - os bens móveis, imóveis e direitos de propriedade do órgão gestor do SPSMRR;

VIII - os bens, direitos e ativos transferidos pelo Estado e doações efetuadas por terceiros;

IX - os valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos;

X - rendimentos de consignação aos militares segurados, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Seção II

Da contribuição e das obrigações do Estado

Art. 83. O plano de custeio do SPSMRR será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores aos da contribuição das Forças Armadas.

Art. 84. A contribuição ao FUNPROS/MILITAR será devida ao SPSMRR pelos:

I - militares da ativa, com alíquota de 10,5% (dez e meio por cento), incidente sobre a totalidade do subsídio dos ativos, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, com alíquota não superior à aplicável às Forças Armadas;

II - compete ao Executivo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e dos proventos da inatividade;

III - poder Executivo, com alíquota patronal de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a base de contribuição dos segurados ativos;

IV - pensionistas, com alíquota de 10,5% (dez e meio por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de inatividade que supere, mensalmente, o valor do subsídio de 3º Sargento PM/BM, cuja receita é destinada ao custeio das pensões e inatividade dos militares;

V - inativos, com alíquota de 10,5% (dez e meio por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de inatividade que supere, mensalmente, o valor do subsídio de 3º Sargento PM/BM, cuja receita é destinada ao custeio das pensões e inatividade dos militares;

VI - o Executivo poderá criar novas formas de custeio.

§ 1º As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser repassadas, integralmente, pelo Poder Executivo ao órgão gestor do SPSMRR e serão contabilizadas no respectivo fundo de assistência, acompanhada de documentação comprobatória solicitada pelo órgão gestor do SPSMRR.

§ 2º A contribuição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será repassada ao órgão gestor do SPSMRR pelo Tesouro Estadual. § 3º O repasse das contribuições e o fornecimento das informações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 4º Nas ações judiciais que envolvam direitos remuneratórios dos segurados e pensionistas do SPSMRR, a contribuição, quando devida, deverá ser retida por determinação do juízo do feito, para imediato e automático repasse ao órgão gestor do SPSMRR, independentemente de sua solicitação.

§ 5º A contribuição incidirá, também, sobre o décimo terceiro salário dos segurados ativos e dos segurados inativos e pensionistas, bem como sobre os demais benefícios desta lei complementar.

§ 6º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025, o Executivo poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição, nos termos e

limites definidos em norma geral.

§ 7º Quando o subsídio do militar estadual sofrer redução em razão de pagamento proporcional, exceto quando for relativo à suspensão disciplinar, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor proporcional da base de contribuição, que será o subsídio proporcional do militar estabelecido na lei, desconsiderando-se os descontos.

§ 8º Incidirá contribuição integral, em caso de punição disciplinar de suspensão, sobre o subsídio integral previsto em lei, independente do valor proporcional recebido em razão dos dias de suspensão, desconsiderando-se os descontos.

§ 9º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Estado sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível serem identificadas as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos.

§ 10. Quando o militar inativo ou beneficiário de pensão militar for portador de doença incapacitante, grave, contagiosa ou incurável, conforme elencado do Art. 25, § 5º, ou de moléstia profissional, consoante definido no Art. 26 desta lei complementar, bem como o disposto no Estatuto dos Militares do Estado de Roraima, mesmo que a doença tenha sido contraída após a inativação ou pensionamento, as contribuições previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo incidirão apenas sobre a parcela de proventos de inatividade ou pensão militar que supere o dobro do subsídio de 3º Sargento PM/BM.

§ 11. A concessão do benefício da isenção prevista no § 10 deste artigo deve ser requerida e precedida de perícia médica efetuada pela junta médica militar, exceto se a inatividade for por motivo de invalidez ou se o militar inativo ou pensionista for beneficiário da isenção de Imposto de Renda, nos termos da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 85. É vedada a quitação antecipada das futuras contribuições do segurado para fins de recebimento antecipado de benefício de reserva remunerada.

Art. 86. O recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e da parte patronal ocorrerão, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º No caso de não repasse pelo responsável na data prevista no *caput* deste artigo, as contribuições devidas pelos segurados ou pelo Estado incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos estaduais.

§ 2º A realização de um segundo parcelamento será possível somente após a quitação do parcelamento anteriormente existente.

§ 3º Sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e criminais dos responsáveis pelo não repasse das contribuições sociais dos militares estaduais da parte do segurado e patronal do Estado ao FUNPROS/MILITAR, incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para o não repasse das contribuições estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do SPSMRR.

§ 4º A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que trata o parágrafo anterior será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão militar estadual que efetuar o pagamento do subsídio ou do benefício.

§ 5º A multa disciplinada no parágrafo anterior será apurada e lavrada pelos auditores do órgão gestor do SPSMRR.

§ 6º Serão inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria-Geral do Estado, os créditos constituídos pelo Sistema de Proteção Social em decorrência de benefício pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 87. É vedada a quitação de dívida do FUNPROS/MILITAR mediante a dação em pagamento com bens imóveis ou móveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, exceto para amortizar o aporte de

desequilíbrio financeiro do FUNPROS/MILITAR.

Art. 88. O repasse das contribuições devidas ao órgão gestor do SPSMRR deverá ser feito por documento próprio, contendo as informações definidas em ato normativo do dirigente do órgão gestor.

Art. 89. É obrigação do Estado proceder, mensalmente, ao desconto sobre o respectivo subsídio, da contribuição dos segurados ativos, e efetuar, até o último dia do mês seguinte ao de competência, a transferência, em espécie, das contribuições mensais que lhe couberem, para o respectivo FUNPROS/MILITAR.

§ 1º Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Estado, das verbas de que tratam o *caput* deste artigo, pagará ele ao órgão gestor do SPSMRR pelo atraso, atualização e juros moratórios legais.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis pela mora do disposto no Art. 8º da Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, o órgão gestor do SPSMRR deverá ingressar em juízo, buscando obter medida cautelar de arresto, sequestro ou outro meio que possa assegurar o bloqueio e a disponibilização de recursos existentes na conta do Tesouro Estadual, dos respectivos valores das contribuições sociais e dos juros legais.

§ 3º Sob pena de incidir em infração administrativa, a medida prevista no parágrafo anterior deverá ser tomada de forma compulsória pelo órgão gestor do SPSMRR após a constatação da ausência de recolhimento por parte do Estado.

Art. 90. A representação judicial do SPSMRR será exercida exclusivamente pela Procuradoria-Geral do Estado.

Seção III

Avaliação atuarial

Art. 91. A avaliação atuarial será realizada anualmente e servirá de base para a revisão ou manutenção da alíquota de contribuição ao FUNPROS/MILITAR prevista nesta lei complementar.

Seção IV

Da contribuição do militar estadual cedido, colocado à disposição, afastado ou em licença não remunerada

Art. 92. Ao militar estadual afastado ou em licença não remunerada, temporariamente, do posto ou graduação, sem direito a subsídio, é facultado o recolhimento das contribuições ao FUNPROS/MILITAR para fim exclusivo de concessão de reserva remunerada ou reforma, observado o seguinte:

I - o militar estadual em licença não remunerada ou afastado deverá fazer opção expressa pelo recolhimento da contribuição social em requerimento dirigido ao órgão gestor do SPSMRR, sendo que a opção produzirá efeito a partir da data de protocolo;

II - a contribuição, que deve ser integralmente recolhida pelo militar estadual em licença ou afastado, terá como base de cálculo a última base de contribuição, atualizada de acordo com a evolução salarial do respectivo posto ou graduação, e alíquota, nos termos desta lei complementar, referente à soma da alíquota contributiva do segurado e patronal.

§ 1º A contribuição social efetuada durante o afastamento ou licença não remunerada do segurado não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, para fins de promoção.

§ 2º A inadimplência do segurado em licença não remunerada ou afastado no recolhimento da contribuição social por prazo superior a 3 (três) meses implicará o cancelamento da opção feita.

§ 3º Na efetivação do cancelamento previsto no § 2º deste artigo, uma nova opção poderá surtir efeito retroativo ao período de inadimplência, com as atualizações legais devidas.

§ 4º Somente será deferido o benefício de proteção social ao segurado e a seus dependentes durante o seu afastamento, com a opção prevista neste artigo se estiverem quites com as contribuições respectivas, permitida a purgação da mora.

Art. 93. Na cessão ou disposição de segurado para outro ente federativo, em que o pagamento de seus vencimentos ou subsídios constitua ônus do órgão ou da entidade cessionários, serão de responsabilidade destes: I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - a contribuição patronal.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições patronal e do segurado ao órgão gestor do SPSMRR;

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao órgão gestor do SPSMRR no prazo legal, caberá ao Estado efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário;

§ 3º A não retenção das contribuições sociais pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do militar, do inativo e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas, conforme legislação em vigor.

Art. 94. O termo ou ato de cessão do segurado com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições sociais ao órgão gestor do SPSMRR, sendo que a omissão não implica a desoneração de tal responsabilidade.

Art. 95. As contribuições sociais deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês seguinte àquele de competência de tais contribuições, prorrogando-se o vencimento para o dia útil do mês subsequente à competência quando não houver expediente bancário.

Art. 96. A corporação militar a que o segurado estiver vinculado submeterá ao órgão gestor do SPSMRR, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato ou termo de cessão, afastamento ou licença não remunerada do segurado de suas funções.

Art. 97. Na cessão do segurado para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições ao órgão gestor do SPSMRR.

Art. 98. A base de cálculo da contribuição social dos militares estaduais cedidos será paga pelo órgão cessionário sobre o subsídio do posto ou graduação.

Art. 99. As contribuições sociais não repassadas ao órgão gestor do SPSMRR, no prazo legal, depois de verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente.

Art. 100. As contribuições descontadas ou não dos segurados cedidos e não repassadas, excepcionalmente, poderão ser parceladas de acordo com a legislação vigente.

Art. 101. A unidade gestora do SPSMRR manterá controle contributivo individualizado dos segurados cedidos, afastados ou em licença não remunerada, competindo-lhe a notificação e demais medidas para a cobrança e recebimento das contribuições sociais devidas.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 102. As contribuições dos segurados ativos/inativos, dos pensionistas e do Estado, bem como os demais recursos vinculados ao SPSMRR somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei complementar e/ou em lei federal específica, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta lei e aplicações financeiras.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Estadual e dos demais fundos previdenciário e financeiro.

§ 2º Todos os valores arrecadados no Fundo Previdenciário Militar deverão ser repassados para o Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado, com objetivo de custear os benefícios concedidos existentes e futuros.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 103. Considera-se como base de contribuição o subsídio do posto ou graduação do militar da ativa, os proventos dos inativos e a pensão militar, todos estabelecidos em lei estadual, excluídos:

- I - as diárias para viagens;
 - II - a ajuda de custo;
 - III - a indenização de transporte;
 - IV - a indenização de fardamento;
 - V - a indenização de risco de vida;
 - VI - indenização por serviço voluntário;
 - VII - o auxílio-alimentação;
 - VIII - indenização de qualificação profissional;
 - IX - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
 - X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou no exercício de função em posto ou graduação superior, nos termos do Estatuto dos Militares Estaduais;
 - XI - a gratificação de um terço de férias;
 - XII - as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis ao subsídio, previstas em lei, no Estatuto dos Militares Estaduais e na lei de subsídio dos militares;
 - XIII - remuneração de cargo comissionado ou função gratificada;
 - XIV - auxílio-invalidez.
- Parágrafo único. Fica vedada a incorporação aos proventos de reserva remunerada, à reforma e às pensões de verbas remuneratórias que não tenham integrado a base de contribuição.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO I

DO GESTOR E DA ADMINISTRAÇÃO DO SPSMRR

Art. 104. A unidade gestora do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima (SPSMRR) será a autarquia estadual Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, até que seja instituída, em lei, a gestão própria militar.

Art. 105. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do SPSMRR será de 2% (dois por cento), calculada sobre a base de contribuição dos subsídios, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SPSMRR, apurada no exercício financeiro anterior e descontada da arrecadação, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do SPSMRR, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o órgão gestor poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do SPSMRR.

§ 1º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria poderão ser suportadas com os recursos do Executivo estadual.

§ 2º Não serão computados, no limite da taxa de administração de que trata este artigo, o valor das despesas do órgão gestor, custeadas diretamente pelo Estado, e os valores transferidos pelo ente ao SPSMRR para o pagamento de suas despesas correntes e de capital.

§ 3º As dívidas/débitos da taxa de administração do Fundo Previdenciário Militar serão compensadas junto ao FUNPROS/MILITAR caso não tenham sido compensadas diretamente do Fundo Previdenciário Militar.

Art. 106. Fica o órgão gestor do SPSMRR autorizado a realizar, exclusivamente, as seguintes despesas:

- I - pagamento dos benefícios previstos nesta lei complementar;
- II - pagamento de pessoal ativo da unidade gestora dos cargos ligados ao SPSMRR e respectivos encargos;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e demais insumos necessários à manutenção do SPSMRR;
- IV - manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do SPSMRR e da própria entidade;
- V - investimentos, com reversão dos ganhos para o FUNPROS/MILITAR;
- VI - seguro de bens permanentes para proteção do patrimônio do SPSMRR e da própria entidade.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das despesas de que trata este artigo integrarão a dotação orçamentária do órgão gestor do SPSMRR, conforme dispuser a lei dos meios de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

Art. 107. Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares – CEPSM, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros militares estaduais com formação em nível superior, sendo:

I - dois representantes do Governo Estadual, sendo militares estaduais segurados do SPSMRR, um indicado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e outro pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

II - dois representantes dos militares estaduais, sendo um representante dos militares em atividade e outro representante dos inativos e pensionistas, eleitos na forma do regulamento;

III - um representante da diretoria do órgão gestor do SPSMRR, responsável pela concessão e gestão dos benefícios militares, indicado pelo titular do órgão gestor;

IV - o CEPSM será remunerado e seguirá as normas da Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, ou norma que a substituir.

§ 1º Cada membro terá um suplente.

§ 2º Os membros do CEPISM e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§ 3º Os representantes dos militares em atividade e dos inativos e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§ 4º O CEPISM será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

§ 5º Os membros do CEPISM somente poderão ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Governador do Estado ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano;

§ 6º O CEPISM deverá reunir-se, no mínimo, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros, podendo as reuniões serem realizadas de forma digital, utilizando os sistemas de informações disponíveis.

§ 7º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu presidente ou a requerimento de 3 (três) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CEPISM.

§ 8º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CEPISM participará, sem direito a voto, o titular do órgão gestor.

§ 9º Constituirá quórum mínimo para as reuniões do CEPISM a presença de quatro conselheiros, sendo exigível, para a aprovação das matérias ordinárias, maioria absoluta do Conselho.

§ 10. O presidente do CEPISM terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

§ 11. Os membros do CEPISM poderão participar das reuniões de forma digital, utilizando os sistemas de informações disponíveis e previamente definidos pelo presidente do Conselho.

Art. 108. Compete ao Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares – CEPISM:

I - aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do SPSMRR, constantes da Política Anual de Investimentos, proposta pela diretoria do órgão gestor;

II - acompanhar a execução do Plano Anual de Investimentos do FUNPROS/MILITAR;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do SPSMRR;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro ao órgão gestor;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão social;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do sistema;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do SPSMRR;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do SPSMRR;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao SPSMRR;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão gestor a contratação, caso necessário, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao SPSMRR;

XIII - apreciar recurso contra decisão administrativa emitida pelo órgão gestor, relativo aos benefícios militares.

§ 1º As decisões proferidas pelo CEPISM deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CEPISM, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§ 3º O CEPISM será auxiliado no desempenho de suas atribuições pelo Comitê de Investimentos – COINVEST, ao qual incumbirá:

I - opinar, por meio de nota técnica assinada pela maioria dos membros do COINVEST, acerca da Política Anual de Investimentos do FUNPROS/MILITAR proposta pela diretoria do órgão gestor, submetida à aprovação do CEPISM;

II - acompanhar a evolução dos investimentos do FUNPROS/MILITAR e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram a sua aprovação, sugerindo alternativas e providências para a sua adequação;

III - verificar a conjuntura econômica, discutir cenários e sugerir adequações da política de investimento do SPSMRR;

IV - sugerir critérios, procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro;

V - propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos na aquisição e/ou a alienação de imóveis ou de empreendimentos imobiliários.

CAPÍTULO III

DA ESCRITURAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 109. O SPSMRR observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do SPSMRR deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Estadual.

§ 2º As receitas e despesas do Sistema de Proteção Social dos Militares serão segregadas do Regime Próprio de Previdência Social e do Tesouro Estadual.

Art. 110. A contabilidade do SPSMRR será executada na forma da legislação aplicável, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - após deliberação do Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares – CEPISM, será divulgado, pelo órgão gestor do SPSMRR, o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados e o saldo disponível;

II - até o dia 1º de julho de cada exercício, será divulgado o resumo do balanço anual do SPSMRR, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Art. 111. O órgão gestor do SPSMRR, para permitir pleno controle financeiro e contábil das receitas do SPSMRR, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar:

I - implantará controle distinto de contas bancárias para o fundo de que trata esta lei complementar;

II - depositará as disponibilidades de caixa dos regimes em contas separadas das demais disponibilidades do Estado;

III - registrará contábil e individualmente as contribuições do SPSMRR;

IV - promoverá escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Estadual, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.

§ 1º O exercício contábil terá a duração correspondente ao ano civil.

§ 2º Deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciação, de avaliações e de reavaliações dos bens, direitos e ativos.

§ 3º Os demonstrativos contábeis deverão ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial do órgão gestor do SPSMRR.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS E PENSIONISTAS

Art. 112. O órgão gestor do SPSMRR manterá registro individualizado dos seus segurados, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - base de contribuição mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição patronal;

VI - base de contribuição, mês a mês, do período de tempo de contribuição averbado;

VII - benefícios eventualmente concedidos ao segurado.

Parágrafo único. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 113. O militar inativo estadual ou pensionista, quando

solicitado, deverá comparecer ao órgão gestor para realizar a atualização cadastral ou/e apresentar documentação solicitada.

I - o não comparecimento na data marcada acarretará a suspensão do pagamento do benefício até que seja realizado o comparecimento;
 II - a apresentação para entrega de documento poderá ser dispensada e realizada utilizando meio digital através de sistemas previamente definidos pelo órgão.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 114. O órgão gestor do SPSMRR manterá programa permanente de revisão e manutenção da concessão e do pagamento dos benefícios do SPSMRR, a fim de garantir a sua regularidade, legitimidade e legalidade, observada a lei.

Art. 115. O órgão gestor do SPSMRR procederá à auditoria permanente no órgão do Poder Executivo responsável pelo recolhimento, repasse e demais atividades relativas ao SPSMRR, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitados.

CAPÍTULO VI DA JUNTA PERICIAL DE SAÚDE E DA LICENÇA MÉDICA

Art. 116. A Junta Médica Pericial de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima é competente para proceder a exames, diagnósticos e pareceres médicos acerca do estado de saúde dos policiais militares e bombeiros militares do Estado de Roraima acometidos de doenças, enfermidades ou qualquer outro dano físico ou mental que implique afastamento para tratamento de saúde, ou incapacidade definitiva do militar estadual para o serviço militar, a fim de proceder ao regular processamento de reforma, conforme estabelecido no Estatuto dos Militares do Estado.

Art. 117. O tempo que o militar passou, ou vier a passar, afastado do exercício de suas funções, em consequência de doenças ou ferimentos decorridos de acidente na preservação da ordem pública, em operações militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como licença médica para tratamento de saúde própria e como se ele estivesse em efetivo exercício daquelas funções.

Art. 118. Sempre quando houver dúvida relativa a pareceres, o órgão gestor do SPSMRR oficiará a Junta Médica Pericial de Saúde.

CAPÍTULO VII DA PROVA DE VIDA

Art. 119. Anualmente, no mês de aniversário, os militares estaduais inativos e pensionistas vinculados ao SPSMRR deverão realizar a prova de vida junto ao órgão gestor:

I - caso o militar inativo ou pensionista não realize a prova de vida na época devida, o pagamento do benefício será suspenso até que seja realizada a prova de vida;

II - a prova de vida poderá ser realizada de forma presencial ou a distância.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor do SPSMRR a regulamentação, mediante portaria, dos procedimentos para realização da prova de vida presencial e a distância.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 120. Os militares estaduais terão direito a requerer a reserva remunerada, com proventos integrais calculados com base no último subsídio do posto ou graduação, desde que implementem, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2021, conforme Decreto nº 28.333-E, de 9 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado 3639, de 9 de janeiro de 2020, as seguintes condições:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;

II - no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço na Polícia Militar de Roraima e/ou no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, se homem, e 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Polícia Militar de Roraima e/ou no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, se mulher.

Art. 121. A transferência para a reserva remunerada com proventos proporcionais ao posto ou à graduação, a pedido, será concedida mediante requerimento do militar que conte, até 31 de dezembro de 2021, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço na Polícia Militar de Roraima e/ou no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, se homem, e 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Polícia Militar de Roraima e/ou no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, se mulher.

§ 1º O militar poderá somar tempo de contribuição federal, estadual, municipal ou na iniciativa privada para o cálculo dos proventos.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, conforme disposto no *caput* deste artigo, será fixada em percentual do posto ou da graduação, tendo por base o tempo total computado.

§ 3º será considerado como tempo concluso a diferença de até (1) um dia para conclusão do tempo mínimo descrito no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122. O Estado de Roraima é responsável pelo pagamento da reserva remunerada, da reforma e das pensões nas hipóteses de extinção, insolvência ou de eventuais insuficiências financeiras do SPSMRR decorrentes do pagamento de benefícios previstos nesta lei complementar.

Art. 123. Os militares estaduais cedidos ao órgão gestor serão agregados enquanto durar a nomeação, sem ônus dos cargos efetivos para o órgão gestor, e o exercício das funções dos cargos serão de natureza militar.

Parágrafo único. Na insuficiência da taxa de administração, os gastos relativos aos vencimentos dos cargos comissionados, capacitação e indenizações serão compensados junto ao FUNPROS/MILITAR.

Art. 124. O órgão gestor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar, para fazer o levantamento de todos os repasses realizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar aos Fundos Financeiro, Previdenciário e Militar, transferindo, de imediato, os recursos para o FUNPROS/MILITAR com a rentabilidade do período.

§ 1º O órgão gestor contratará uma auditoria especializada, custeada pela taxa de administração do FUNPROS/MILITAR, para realizar o levantamento de todos os repasses realizados, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Dos valores levantados no parágrafo anterior deverão ser descontados os valores despendidos pelo órgão gestor em pagamentos de benefícios sociais aos militares estaduais, caso não tenham sido descontados.

Art. 125. As adequações necessárias no Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Estado, para atender às disposições desta lei complementar, se for o caso, serão promovidas por lei específica.

Art. 126. É vedado ao órgão gestor do SPSMRR celebrar convênio, consórcio ou outra forma de associação com a União, os Estados ou Municípios para a concessão de benefícios à conta do SPSMRR.

Art. 127. É vedado ao órgão gestor do SPSMRR realizar o pagamento à custa dos recursos diversos dos benefícios previstos nesta lei complementar.

Art. 128. O órgão gestor do SPSMRR estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do SPSMRR, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Art. 129. O órgão gestor manterá sistema de ouvidoria para todos os seus segurados e pensionistas.

Art. 130. Esta lei complementar será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 131. Serão aplicadas, prioritariamente, em relação às regras desta lei complementar, as regras gerais da inatividade e pensão militar definidas pela União, conforme Art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 132. Sempre que se tratar da expressão “legislação previdenciária ou previdência militar”, na Lei Complementar 194, de 12 de fevereiro de 2012, e na Lei Complementar 260, de 22 de outubro de 2017, será considerada a interpretação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima.

Art. 133. Sempre que se tratar da expressão “aposentadoria” na Lei Complementar 194, de 12 de fevereiro de 2012, e na Lei Complementar 260, de 22 de outubro de 2017, será considerada a interpretação inatividade.

Art. 134. Esta lei complementar entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2022, ficando revogada a Lei Complementar nº 258, de 24 de julho de 2017.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
012/2021**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012 – Estatuto dos Militares do Estado de Roraima, e na Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 59. [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

o) a readaptação em função compatível com sua capacidade física e intelectual, conforme regulamentação em lei complementar específica; (NR)

Art. 71. [...]

§ 6º Ao Cabo do Quadro Combatente, ao completar no mínimo 2 (dois) anos na respectiva graduação, estando pelo menos no comportamento “ótimo”, será assegurado, em edital, um terço das vagas previstas no processo seletivo ao Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças Combatentes, obedecido o critério de antiguidade. (NR)

Art. 71-A. [...]

§ 1º O Soldado do Quadro de Praças Combatente – QPC PM/BM, ao completar 8 (oito) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Cabos (CFC), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Praças QEP PM/BM, na graduação de Cabo QEP, definida sua antiguidade através da ordem de classificação no referido curso. (NR)

§ 2º O Cabo QPC PM/BM ou QEP PM/BM, ao completar 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos (CFS), o qual, concluído com aproveitamento, o habilitará a ingressar ou permanecer no Quadro Especial de Praças – QEP PM/BM, na graduação de 3º Sargento QEP PM/BM, definida sua antiguidade por meio da ordem de classificação no referido curso. (NR)

§ 3º O 3º Sargento QEP PM/BM, ao completar 13 (treze) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus à promoção de 2º Sargento QEP PM/BM. (NR)

§ 4º O 2º Sargento QEP PM/BM, ao completar 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, será promovido à graduação de 1º Sargento QEP PM/BM, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas. (NR)

§ 5º O 1º Sargento QEP PM/BM, ao completar 17 (dezesete) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, será promovido à graduação de Subtenente QEP PM/BM, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga. (NR)

§ 6º O Subtenente QEP, ao completar 19 (dezenove) anos de tempo de serviço, estando, no mínimo, no comportamento “ótimo”, observado o critério de antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ser promovido ao posto de 2º Tenente QEO, pelo critério de classificação do curso. (NR)

[...]

Art. 100. A agregação é a situação na qual o militar estadual da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º [...]

I, II, III [...]

a) a p) [...]

§ 2º e § 3º [...]

§ 4º A agregação do militar estadual, a que se refere o inciso II e as alíneas “j” e “l” do inciso III, ambos do § 1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à corporação, ser transferido *ex officio* para reserva remunerada, licenciado ou exonerado. (NR)

[...]

Art. 114. A transferência para reserva remunerada a pedido será concedida mediante requerimento do militar estadual ao seu órgão de origem, desde que cumpridos os requisitos, conforme Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares de Roraima. (NR)

Art. 115. Os militares estaduais terão direito a requerer a reserva remunerada, com proventos calculados pela integralidade, desde que cumpram os requisitos, conforme Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares de Roraima. (NR)

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

§ 1º (revogado);

§ 2º (revogado);

§ 3º (revogado);

§ 4º (revogado).

Art. 115-A. A transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais ao posto ou da graduação, a pedido, será concedida mediante requerimento do militar estadual ao seu órgão de origem, cumprindo os requisitos da Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares de Roraima. (NR)

Art. 115-B. A transferência para reserva remunerada de ofício verificar-se-á sempre que o militar for enquadrado em um dos requisitos estabelecidas para esse tipo de reserva na Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares de Roraima. (NR)

Parágrafo único. O militar que for enquadrado em um dos requisitos estabelecidas para reserva remunerada de ofício, e não contar com 20 (vinte) anos de contribuição, será licenciado ou exonerado. (AC)

Art.115-C. Somente poderá ser nomeado o militar para cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração direta, indireta ou fundacional, após cumprimento do estágio probatório e quando: (AC)

a) o cargo for de alçada federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Estado de Roraima; (AC)

b) pelo Governador, ou mediante sua autorização, nos demais casos. (AC)

Art.115-D. O militar que permanecer agregado em cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração direta, indireta ou fundacional, somente poderá ser promovido por antiguidade, desde que possua tempo mínimo de serviço arregimentado; (AC)

§ 1º Terá o tempo de serviço contado apenas para promoção por antiguidade e para transferência para a inatividade, sendo, depois de 2 (dois) anos de afastamento contínuo ou não, transferido para reserva remunerada com proventos proporcionais ao posto ou graduação, caso incida nos requisitos para reserva remunerada de ofício, conforme a Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares de Roraima. (AC)

§ 2º Caso o militar ultrapasse os 2 (dois) anos agregado nos termos deste artigo e não possua tempo de contribuição exigido para ser transferido para reserva remunerada, será Praça licenciado ou Oficial exonerado. (AC)

§ 3º O desligamento do militar do serviço ativo, conforme o § 2º deste artigo, será precedido de um processo administrativo que garanta ampla defesa e contraditório. (AC)

[...]

Art. 124. [...]

Parágrafo único. [...]

I e II - [...]

III - quando o oficial for enquadrado nas condições previstas no § 2º do Art. 115-D. (AC)

[...]

Art. 132. [...]

I e II - [...]

§ 1º [...]

a) e b) [...]

§ 2º e § 3º [...]

a), b) e c) [...]

§§ 4º a 6º [...]

§ 7º Quando o Praça for enquadrado nas condições previstas

no § 2º do Art. 115-D. (AC)

Art. 2º O Art. 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. [...]

IV - *post-mortem*, visa expressar o reconhecimento, por parte do Estado, ao militar estadual que falecer no cumprimento do dever ou em consequência dele, e será efetivada na data do falecimento, em uma das seguintes situações:

a) em ação de preservação da ordem pública ou em decorrência dela; (NR)

b) em consequência de ferimento recebido na preservação da ordem pública ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenham sua causa eficiente; (NR)

c) em consequência de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente; (AC)

d) preencher as condições exigidas na lei de promoção dos militares estaduais, não efetivado em virtude do óbito. (AC)

Art. 3º O Art. 73, inciso V, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. [...]

V - tempo de contribuição, mediante requerimento, para o militar masculino ou feminino, quando restarem até 6 (seis) meses para efetivar condições de transferência para reserva remunerada integral a pedido, fará jus a requerer promoção ao posto ou graduação imediatamente superior por tempo de contribuição e serviço militar, sendo promovido independentemente de vaga ou de curso, e, após preencher os requisitos da Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Roraima, será transferido ex-offício para reserva remunerada; (NR)

a) o militar, de ambos os sexos, integrante de todos os quadros das corporações, beneficiado pela promoção prevista no inciso V, não ocupará vaga, não poderá mais ser promovido e deverá ser transferido ex-offício à reserva remunerada 6 (seis) meses após o ato da referida promoção; (NR)

b) a promoção pelo critério deste Inciso V não se aplica aos militares estaduais já promovidos ao posto de Coronel das Corporações. (NR)

Art. 4º Acrescente-se o Art. 100-A e seguintes à Lei Complementar 194/2012, com a seguinte redação:

Art. 100-A. Fica alterada a alínea “e” do § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

a) a d) [...]

e) atuação em atividades de Coordenador de Segurança; Agente de Segurança Operacional e Motorista na Casa Militar. (NR)

Art. 100-B. Acrescenta a alínea “f” ao § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

a) a e) [...]

f) atuação em atividades de coordenação e assessoramento na Coordenadoria dos Colégios Militarizados; (AC)

Art. 100-C. Os §§ 2º, 3º e 8º do Art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

§ 2º Os policiais militares e bombeiros militares ativos só poderão ser indicados para as situações especiais previstas na alínea “a”, “e” e “f” do parágrafo anterior. (NR)

§ 3º O militar, quando nomeado para atuar no Colégio Militar Estadual, colégios militarizados e na coordenadoria dos colégios militarizados, nos termos da alínea “a” e “f”, § 1º deste artigo, fará jus à percepção de função gratificada, a ser paga pela Corporação Policial Militar ou Bombeiro Militar da qual o servidor seja integrante, conforme tabelas I e VI constantes no anexo único desta lei. (NR)

§ 4º ao 5º [...]

§ 6º os valores das funções gratificadas previstas nesta lei incidem sobre o subsídio de Coronel, previsto na Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, no percentual previsto nas Tabelas I, II, IV, V e VI constantes do anexo único desta lei.

§ 7º [...]

§ 8º O militar da ativa nomeado para atuar nas situações especiais previstas no § 1º deste artigo será agregado na condição de natureza ou interesse policial ou bombeiro militar, computando, para

todos os efeitos, o tempo arrematado e interstício. (NR)

Art. 100-D. Acrescenta o § 9º no Art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º As coordenadorias dos colégios militarizados, compostas por policiais e bombeiros militares, funcionará nas dependências físicas da Polícia Militar de Roraima, dentro do organograma da Diretoria de Ensino e Pesquisa DEP-PMRR, devendo atuar em parceria junto à Secretaria de Estado de Educação e Desporto.

Art. 100-E. O Art. 5º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O policial militar ou bombeiro militar ativo e inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do § 1º do Art. 1º desta lei fica autorizado a usar o uniforme, insígnias de seu posto ou graduação, armamento e/ou equipamentos, enquanto durar a sua nomeação, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. [...]

Art. 5º Altera a Tabela I e III do anexo único da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, e adiciona as Tabelas V e VI ao anexo único da Lei nº 1.225, de 2018, conforme anexo único desta Lei.

Art. 6º Acrescente-se o Art. 159-A à Lei Complementar 194/2012, com a seguinte redação:

Art. 159-A. Enquanto não houver a regulamentação específica prevista na alínea “o” do Inciso III do Art. 59 para efetivação do respectivo direito, as corporações militares não podem tramitar processo de readaptação ou expedir ato administrativo de readaptação, os quais devem tramitar como processo de reforma, de acordo com previsão na Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Roraima. (AC)

Art. 7º Ficam revogados os §§ 9º, 10 e 11 do Art. 71-A, bem como as alíneas “c” e “d” do inciso V do Art. 73 da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, e o § 2º do Art. 2º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

TABELA I (NR)

Função gratificada dos policiais e bombeiros militares do corpo especial, designados nos termos da alínea “a”, § 1º do art.1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018.

| FUNÇÕES | PRIVATIVO | VALOR PERCENTUAL Que incide sobre o subsídio de Coronel, previsto na Lei Complementar nº 224/2014 |
|----------------------------------|---------------|--|
| Diretor | Oficial | 21% |
| Comandante do Corpo de Alunos | Oficial | 16% |
| Subcomandante de Corpo de Alunos | Oficial | 14% |
| Apoio Administrativo | Oficial/Praça | 12% |
| Monitor de Alunos | Oficial/Praça | 12% |

TABELA III (NR)

Quantidade de funções por unidade escolar que adotem a doutrina militar.

| FUNÇÕES GRATIFICADAS | Escola de Pequeno Porte | Escola de Médio Porte | Escola de Grande Porte |
|----------------------------------|-------------------------|-----------------------|------------------------|
| | QUANTIDADE | QUANTIDADE | QUANTIDADE |
| Diretor | 01 | 01 | 01 |
| Comandante do Corpo de Alunos | 01 | 01 | 01 |
| Subcomandante de Corpo de Alunos | 01 | 01 | 01 |
| Apoio Administrativo | Até 01 | Até 02 | Até 05 |
| Monitor de alunos | Até 07 | Até 10 | Até 15 |

TABELA V (AC)

Função gratificada dos policiais e bombeiros militares do corpo especial, designados nos termos da alínea “e”, § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018.

| FUNÇÕES | VALOR PERCENTUAL Que incide sobre os subsídios de Coronel, previstos na Lei Complementar nº 224/2014 | QUANTIDADE |
|---------------------------------|---|------------|
| Coordenador de Segurança | 21% | 04 |
| Agente de Segurança Operacional | 16% | 10 |
| Motorista | 14% | 08 |

TABELA VI (AC)

Função gratificada dos policiais e bombeiros militares do corpo especial, designados nos termos os da alínea “F”, § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018.

| FUNÇÕES | PRIVATIVO | VALOR PERCENTUAL Que incide sobre os subsídios de Coronel, previstos na Lei Complementar nº 224/2014 | QUANTIDADE |
|---------------------------|---------------|---|------------|
| Coordenador-Geral | Oficial | 25% | 01 |
| Coordenador-Geral Adjunto | Oficial | 21% | 01 |
| Assessor Técnico | Oficial/Praça | 16% | 06 |
| Apoio Administrativo | Oficial/Praça | 14% | 08 |

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2021

Regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII do Art. 7º da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Remuneratório dos Militares do Estado de Roraima, por meio de subsídio, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII do Art. 7º da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, devida aos policiais e bombeiros militares do Estado de Roraima.

Art. 2º A Indenização de Risco de Vida (IRV) fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, o valor da Indenização de Risco de Vida (IRV), fixado no *caput* deste artigo, será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Os valores da Indenização de Risco de Vida (IRV) dos policiais militares e dos bombeiros militares do quadro do Ex-Território Federal de Roraima, cedido ao Estado de Roraima por meio de emenda constitucional, permanecerão aqueles definidos em decisão judicial.

§ 3º Caso a decisão judicial referida no § 2º perca a eficácia, os valores da Indenização de Risco de Vida (IRV) dos policiais militares e dos bombeiros militares do Ex-Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado de Roraima por meio de emenda constitucional, serão fixados nos termos desta lei.

Art. 3º A Indenização de Risco de Vida (IRV), em razão de sua natureza, não será, em hipótese alguma:

I - incorporada, para quaisquer efeitos, aos subsídios e direitos pecuniários dos policiais militares e bombeiros militares do Estado de Roraima;

II - incidir no cálculo para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física;

III - percebida, cumulativamente, com outra pecúnia de espécie semelhante.

Art. 4º Não fará jus à Indenização de Risco de Vida (IRV) o policial militar ou bombeiro militar que incidir em uma das seguintes situações:

I - em Licença para Tratar de Interesse Particular – LTIP;

II - na condição de ausente e/ou desertor;

III - agregado em função de natureza civil.

Parágrafo único. A Indenização de Risco de Vida será automaticamente reestabelecida a partir da extinção do fato que deu motivo à suspensão.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2021

Dispõe sobre a criação do Instituto de Educação de Roraima – IERR e a extinção da Fundação Universidade Virtual de Roraima – UNIVIRR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Instituto de Educação de Roraima – IERR, entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e pedagógica, sob a forma de instituição pública com personalidade jurídica de direito público, de natureza multicampi, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, sediada na cidade de Boa Vista – RR.

CAPÍTULO II

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º O IERR, instituição pública de ensino, tem as seguintes finalidades:

I - promover o ensino superior e a formação continuada em todos os níveis e modalidades, através de ferramentas de ensino adequadas e recursos tecnológicos interativos para desenvolver o conhecimento científico conjuntamente com os valores éticos, a fim de integrar o homem à sociedade e de aprimorar a qualidade de recursos humanos existentes;

II - ministrar cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão, bem como a prestação de serviços e demais atividades afins, objetivando a expansão do ensino superior, da pesquisa e da extensão;

III - realizar pesquisas, estimulando atividades criativas, valorizando o indivíduo no processo evolutivo, incentivando o conhecimento científico relacionado ao homem e ao meio ambiente, fortalecendo e potencializando a vocação produtiva;

IV - participar na elaboração, execução e acompanhamento de políticas de desenvolvimento governamentais, inclusive com a prestação de serviços de consultoria, assessoria ou correlatos;

V - cooperar e fomentar parcerias e intercâmbios com universidades e demais instituições científicas/educacionais brasileiras ou estrangeiras, na busca da qualidade científica, educacional, tecnológica e cultural necessárias ao processo de autonomia e emancipação do cidadão;

VI - prestar serviços técnicos especializados a instituições públicas e privadas.

Art. 3º O IERR terá prazo de duração indeterminado, gozará de autonomia prevista na legislação vigente e reger-se-á por estatuto e regimento geral.

Art. 4º O IERR oferecerá todas as modalidades de cursos e programas:

I - sequenciais por área de conhecimento, em diferentes níveis de abrangência;

II - técnico;

III - tecnólogos;

IV - graduação;

V - pós-graduação;
 VI - extensão.

Parágrafo único. Atendendo ao interesse público, o Instituto de Educação de Roraima – IERR poderá ofertar educação básica, educação de jovens e adultos e educação profissional em todas modalidades.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º A estrutura organizacional e o funcionamento do IERR serão definidos em seu estatuto, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 6º A administração superior do IERR será exercida por um conselho administrativo e por um conselho de ensino, pesquisa e extensão, no âmbito de suas respectivas competências, que serão definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º O conselho administrativo e o conselho de ensino, pesquisa e extensão do IERR serão constituídos na forma disposta no estatuto e no regimento geral.

§ 2º O conselho administrativo e o conselho de ensino, pesquisa e extensão são órgãos de gestão colegiada, constituídos por ocupantes de cargos da estrutura administrativa, conforme previsto no estatuto e no regimento geral do IERR, e desenvolverão suas atividades sem ônus.

§ 3º A presidência do conselho administrativo e do conselho de ensino, pesquisa e extensão será exercida pelo reitor do instituto, na forma que dispuser o estatuto e o regimento geral.

§ 4º O Governador do Estado de Roraima designará, por decreto, o reitor e vice-reitor para conduzir, coordenar e adotar providências e medidas cabíveis para implantar o IERR, assim como para administrá-lo até a sua completa instalação.

Art. 7º O IERR será constituído por órgãos administrativos, unidades acadêmicas e outras unidades complementares, nos termos do que dispuser seu estatuto e regimento geral.

Art. 8º Ficam criados, no âmbito do Instituto de Educação de Roraima, os Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), mantidos pelo Governo do Estado, nos Municípios de Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bonfim, Cantá, Caracará, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza, São Luiz do Anauá e Uiramutã.

§ 1º Poderá ser firmado instrumento de cooperação ou similar, com órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, para disponibilização de estabelecimentos onde serão instalados os polos de apoio presencial de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os polos de apoio presencial serão coordenados pelo Instituto de Educação de Roraima por meio da Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 9º Os polos são unidades operacionais do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, para o desenvolvimento de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos, programas, projetos e atividades ofertados a distância por instituições públicas de ensino superior conveniadas ao referido sistema.

Art. 10. Os polos UAB têm a finalidade de desenvolver atividades de Educação a Distância (EAD), com intuito de ampliar e interiorizar a oferta do ensino superior a distância, mediante a realização de cursos de graduação, pós-graduação e extensão, que atendam principalmente às necessidades de formação inicial e continuada da população dos municípios.

Art. 11. Os polos de apoio presenciais dispõem de um núcleo administrativo responsável pela logística de funcionamento em cada município.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 12. O patrimônio do IERR será constituído:

I - pelos bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações pertencentes à Fundação Universidade Virtual de Roraima – UNIVIRR;

II - pelos bens e direitos que o IERR vier a adquirir e que forem a ele transferidos ou por ele incorporados;

III - pelas doações e subvenções que venham a ser feitas ou concedidas a ele, seja pela União, pelo Estado, pelos Municípios, por entidades públicas e privadas ou por particulares.

Art. 13. Os recursos financeiros do IERR serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Estado

de Roraima;

II - contribuições, doações, financiamentos, convênios, acordos, emendas parlamentares, dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos a ele, seja pela União, Estado, Municípios, por quaisquer órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e por pessoas físicas;

III - pagamentos por serviços prestados a órgãos, a entidades públicas ou a particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, tarifas, mensalidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços;

V - receitas geradas como resultados de aplicações de bens e valores patrimoniais, operações de créditos e juros bancários;

VI - dotações de fundos especiais, na forma da lei.

VII - outras receitas eventuais.

Art. 14. Os núcleos administrativos da UNIVIRR serão incorporados à estrutura do IERR, assim como os bens provenientes de convênios com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a estrutura física e instalações da sede, situada na avenida Alameda dos Bambus, nº 525, no bairro Pricumã, da Unidade Maria Odete Calheiros Pena, situada na Avenida São Sebastião, nº 521, bairro Tancredo Neves, e a estruturas físicas nas quais funcionam os Polos de Apoio Presencial dos Municípios de Mucajaí, Alto Alegre e Caracará.

Art. 15. O IERR ficará responsável por coordenar os polos de apoio presencial que receberão cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, em todos os municípios.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 16. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, o chefe do Poder Executivo estadual encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remunerações do IERR.

Parágrafo único. O plano de cargos, carreira e remunerações do IERR adotará, como premissa, a compatibilidade, as diretrizes estratégicas, a política de recursos humanos do governo estadual e os limites orçamentários definidos.

Art. 17. O Estado poderá realizar cessão ou redistribuição de servidores administrativos e/ou professores da rede pública estadual, ou da União à disposição do Estado, para o IERR.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica extinta a Fundação Universidade Virtual de Roraima – UNIVIRR, instituição pública de educação superior a distância, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia estatutária, administrativa, financeira, pedagógica, científica, cultural, patrimonial e disciplinar, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED.

Parágrafo único. Os cargos atualmente constantes na Lei Complementar nº 156, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a transformação da Universidade Virtual do Estado de Roraima – UNIVIRR para a categoria de Fundação Pública e dá outras providências, serão readequados à estrutura do IERR, conforme Anexo Único.

Art. 19. Os recursos orçamentários da Fundação UNIVIRR, previstos no Plano Plurianual – PPA e aprovados na Lei Orçamentária do Estado de Roraima – LOA, serão remanejados para o IERR.

Art. 20. O processo de criação e implantação do IERR deverá cumprir todas as formalidades e exigências legais pertinentes, seja natureza federal, estadual e municipal.

Art. 21. Deverá ser constituída comissão provisória com a finalidade de coordenar, acompanhar e fiscalizar o processo de criação e implantação do IERR, especialmente no que se refere aos aspectos legais, administrativos, contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciários e pedagógicos.

Art. 22. Fica revogada a Lei Complementar nº 156, de 14 de janeiro de 2010, e demais disposições em contrário.

Art. 23. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE REPOSICIONAMENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA FUNDAÇÃO UNIVIRR
 PARA O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA – IERR**

| CARGOS FUNDAÇÃO UNIVIRR | | | | | CARGOS INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA - IERR | | | | |
|-------------------------|---|-----|-----------|-----------|--|---|-----|-----------|-----------|
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - SEXEC | Qtd | Valor | Total | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - SEXEC | Qtd | Valor | Total |
| 1 | REITOR | 1 | 23.175,00 | 23.175,00 | 1 | REITOR | 1 | 23.175,00 | 23.175,00 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - SEXEC | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - SEXEC | | | |
| 1 | VICE-REITOR | 1 | 16.222,00 | 16.222,00 | 1 | VICE-REITOR | 1 | 16.222,00 | 16.222,00 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNETS-I | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNETS-I | | | |
| 1 | PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO | 1 | 6.967,09 | 6.967,09 | 1 | O PRÓ-REITOR DE ENSINO E EXTENSÃO | 1 | 6.967,09 | 6.967,09 |
| 2 | PRÓ-REITOR DE ENSINO | 1 | 6.967,09 | 6.967,09 | 2 | O PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO FINANCEIRA E LOGÍSTICA | 1 | 6.967,09 | 6.967,09 |
| 3 | PRÓ-REITOR DE PESQUISA, EXT. INOV. TECNOLÓGICAS | 1 | 6.967,09 | 6.967,09 | 3 | O PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E TECNOLOGIA | 1 | 6.967,09 | 6.967,09 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNETS-I | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNETS-I | | | |
| 1 | CONSULTOR TÉCNICO I | 2 | 6.967,09 | 13.934,18 | 1 | CONSULTOR TÉCNICO | 2 | 6.967,09 | 13.934,18 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-II | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-II | | | |
| 1 | PROCURADOR | 1 | 5.209,03 | 5.209,03 | 1 | ASSESSORIA JURÍDICA | 1 | 5.209,03 | 5.209,03 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-II | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-II | | | |
| 1 | PRESIDENTE DA CSL | 1 | 5.209,03 | 5.209,03 | 1 | PRESIDENTE DA CSL | 1 | 5.209,03 | 5.209,03 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-III | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-III | | | |
| 1 | MEMBRO DA CSL | 2 | 4.180,25 | 8.360,50 | 1 | MEMBRO DA CSL | 2 | 4.180,25 | 8.360,50 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-III | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-III | | | |
| 1 | ASSESSOR ESPECIALIZADO | 2 | 4.180,25 | 8.360,50 | 1 | ASSESSOR ESPECIALIZADO | 2 | 4.180,25 | 8.360,50 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-IV | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-IV | | | |
| 1 | COORDENADOR DE FINANÇAS | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | 1 | COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 |
| 2 | COORDENADOR DE ENSINO | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | 2 | COORDENADOR DE ENSINO E EXTENSÃO | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 |
| 3 | COORD. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | 3 | COORDENAÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 |
| 4 | COORDENADOR DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | 4 | COORDENADOR DE TECNOLOGIA | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 |

| CARGOS FUNDAÇÃO UNIVIRR | | | | | CARGOS INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA - IERR | | | | |
|-------------------------|---|------------|------------|-------------------|--|--|------------|------------|-------------------|
| 5 | COORDENADOR DE PESQUISA E EXTENSÃO | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | 5 | COORDENADOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 |
| 6 | COORDENADOR DOS CENTROS MULTIMÍDIA | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | 6 | COORDENADOR DOS CENTROS MULTIMÍDIA | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 |
| 7 | COORDENADOR DE REGISTRO ACADÊMICO | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | 7 | COORDENADOR DE REGISTRO ACADÊMICO | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-IV | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-IV | | | |
| 1 | CHEFE DE GABINETE | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | 1 | CHEFE DE GABINETE | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-IV | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-IV | | | |
| 1 | DIRETOR DA BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | 1 | CONTROLE INTERNO | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 |
| 2 | DIRETOR DE UNIDADE ACADÊMICA | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | 1 | DIRETOR DE UNIDADE ACADÊMICA | 2 | 3.255,65 | 6.511,30 |
| 3 | DIRETOR DE UNIDADE ACADÊMICA | 1 | 3.255,65 | 3.255,65 | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-IV | | | |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CNES-IV | | | | 1 | ASSESSOR ESPECIAL | 2 | 3.255,65 | 6.511,30 |
| 1 | ASSESSOR ESPECIAL | 2 | 3.255,65 | 6.511,30 | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDS-II | | | |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDS-II | | | | 1 | CHEFE DE NÚCLEO ADMINISTRATIVO E APOIO LOGÍSTICO | 15 | 2.090,14 | 31.352,10 |
| 1 | CHEFE DE CENTRO MULTIMÍDIA | 25 | 2.090,14 | 52.253,50 | 2 | CHEFE DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO | 1 | 2.090,14 | 2.090,14 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDI-I | | | | 3 | CHEFE DE TRANSPORTE | 1 | 2.090,14 | 2.090,14 |
| 1 | SECRETARIA DOS CONSELHOS | 1 | 1.393,42 | 1.393,42 | 4 | CONTADOR | 1 | 2.090,14 | 2.090,14 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDI-I | | | | 5 | DIRETOR DA BIBLIOTECA CENTRAL | 1 | 2.090,14 | 2.090,14 |
| 1 | SUPERVISOR DE PROJETOS | 10 | 1.393,42 | 13.934,20 | 6 | SUPERVISOR DE PROJETOS | 6 | 2.090,14 | 12.540,84 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDI-I | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDI-I | | | |
| 1 | CHEFE DE SERVIÇOS | 25 | 1.393,42 | 34.835,50 | 1 | SECRETÁRIO DOS CONSELHOS | 1 | 1.393,42 | 1.393,42 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDI-II | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDI-I | | | |
| 1 | ASSISTENTE DE GABINETE | 5 | 1.254,08 | 6.270,40 | 1 | AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS | 10 | 1.393,42 | 13.934,20 |
| ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDI-II | | | | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDI-I | | | |
| 1 | ASSISTENTE DE PROJETO DE INFORMÁTICA II | 25 | 1.254,08 | 31.352,00 | 1 | ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS | 25 | 1.393,42 | 34.835,50 |
| - | - | - | - | - | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDI-II | | | |
| - | - | - | - | - | 1 | ASSISTENTE DE GABINETE | 5 | 1.254,08 | 6.270,40 |
| - | - | - | - | - | ORD. | DENOMINAÇÃO DO CARGO - CDI-II | | | |
| - | - | - | - | - | 1 | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | 25 | 1.254,08 | 31.352,00 |
| TOTAL | | 117 | --- | 283.733,98 | TOTAL | | 117 | --- | 283.733,98 |

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 209/2021

Altera a Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao Art. 34 da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 34. [...]

[...]

X - solidariamente, o estabelecimento abatedouro (frigorífico, matadouro e similares) em relação ao imposto devido pela entrada do gado destinado ao abate ou que a promova desacompanhada da documentação fiscal apropriada. (AC)

Art. 2º O Art. 76 da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 76. [...]

[...]

VIII - transferência de domínio, a título gratuito, de imóveis rurais ou urbanos pertencentes ao Estado de Roraima, no âmbito de procedimento de regularização fundiária. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 307/2021

Dispõe sobre a transformação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA em Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, a alteração da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN e da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, a criação do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, a extinção do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

CAPÍTULO I
DA TRANSFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA

Art. 1º A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA fica transformada em Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, órgão integrante da administração direta do Poder Executivo, observadas as demais disposições desta lei.

Parágrafo único. As atividades referentes à atração de investimentos, comércio exterior, agronegócio, zoneamento ecológico-econômico e indústria, comércio e serviços de competência da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN serão absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI tem por finalidade planejar, executar, monitorar e avaliar as políticas públicas estaduais relativas aos setores produtivos, especialmente aquelas relativas à promoção e ao fomento da inovação, da indústria, da agropecuária, do agronegócio, do comércio e dos serviços, com ênfase na geração de emprego e renda e no desenvolvimento sustentável, bem como apoiar os assuntos internacionais referentes a esses setores e às demais atividades relacionadas às suas áreas de abrangência.

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI observará

ao disposto no Art. 3º da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e demais dispositivos correlatos.

§ 1º Integrarão a estrutura básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, no nível de execução programática, 9 (nove) Coordenadorias e, no nível de execução instrumental, 1 (uma) Unidade Gestora de Atividades-Meio, encarregada da administração da secretaria.

§ 2º As denominações e competências das unidades referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RORAIMA – IATER

Art. 4º Fica criado o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI.

Art. 5º O Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER tem por finalidade planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social para o aumento da produtividade agrícola e para a melhoria das condições de vida no meio rural, competindo-lhe:

I - promover estudos e pesquisas com objetivo de atender o que preceitua o conceito da segurança alimentar;

II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários, inclusive os agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV - promover o uso sustentável dos recursos naturais, por meio da geração e adaptação de tecnologias que evitem a degradação ambiental;

V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção e inserção no mercado interno e externo, observando as particularidades das diferentes cadeias produtivas;

VI - incrementar a produção e eficiência dos processos, harmonizando as ações de atividades de pesquisas com as características de ecossistemas;

VII - construir sistemas de produção sustentável a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção;

IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de Agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural;

X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e ao mercado produtivo internacional;

XI - promover a integração da assistência técnica e extensão rural com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico;

XII - contribuir para a formulação, orientação e coordenação da política agrícola do Estado, bem como programar e desenvolver estudos e pesquisas diretamente ou em parceria com instituições afins;

XIII - adotar indicadores que sirvam para apresentar e medir os serviços oferecidos aos seus beneficiários;

XIV - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI na formação das políticas de assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º Integrarão a estrutura funcional e organizacional do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER o total de 4 (quatro) diretorias, já computadas nesse número as absorções de estruturas promovidas nos termos do Art. 9º, inciso III, desta lei.

§ 1º Das diretorias previstas no caput deste artigo, uma se dedicará à administração do instituto, cabendo a ato do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a denominação, as competências e a estrutura de cada diretoria.

§ 2º Para fins de estruturação de suas diretorias, o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER absorverá:

I - as atividades, contratos, competências, bens patrimoniais e dotações orçamentárias inerentes à Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Rural e à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAPA, ficando extintos os respectivos cargos comissionados, nos termos do Art. 18, inciso IV, desta lei; e

II - Casas do Produtor Rural integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAPA, localizadas em todos os municípios do estado de Roraima.

§3º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre o detalhamento da estrutura e sobre o Regimento Interno do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, observado o disposto nesta lei.

Art. 7º O quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER reger-se-á pela Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, observados o Art. 25 e as demais disposições desta lei.

§ 1º Ficam criados, na estrutura do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, os cargos constantes do Anexo I desta lei.

§2º No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão do quadro do IATER deverão ser preenchidos por servidores do quadro de provimento efetivo.

§ 3º Os cargos de diretor das diretorias das áreas técnicas deverão ser exercidos exclusivamente por profissionais de nível superior das áreas de Agronomia, Agropecuária, Medicina Veterinária, zootecnia e áreas afins, bem como Engenharia, Administração, Economia, Contabilidade ou Direito.

§ 4º A nomeação do diretor-presidente caberá ao Governador do Estado de Roraima, observando-se experiência e conhecimento da área, e a nomeação para provimento dos demais cargos em comissão, inclusive de diretores, far-se-á por ato do diretor-presidente.

§ 5º O quadro de servidores efetivos lotados no atual Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural da Secretaria de Agricultura passará a compor o quadro de pessoal do IATER até que se realize o devido concurso público, podendo, se for o caso, quando possível, ser enquadrado como servidor efetivo do IATER.

Art. 8º Constituem receitas do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Poder Executivo, seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de chamadas públicas, convênios, acordos, contratos e ajustes celebrados com órgãos ou entes de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

IV - recursos provenientes de transferência da União e dos Municípios mediante convênios, contratos, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres;

V - recursos provenientes da prestação de assistência técnica, taxa de elaboração de projetos e outros serviços de qualquer natureza prestados a entidades públicas ou particulares, conforme previsto em lei;

VI - receitas provenientes de emolumentos administrativos, taxas, venda de publicações de material técnico, de dados e informações;

VII - receitas eventuais.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – IACTI

Art. 9º Ficam extintos o Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI, criado pela Lei nº 815, de 7 de julho de 2011, e os cargos comissionados enumerados no Anexo II desta lei, observado o seguinte:

I - a Diretoria de Pesquisa e Tecnologia de Gestão Territorial passará a compor a estrutura da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, incluídos a estrutura, bens patrimoniais, atividades, competências e dotações orçamentárias inerentes à diretoria, bem como seus respectivos contratos, convênios e cargos efetivos e comissionados;

II - as atividades, contratos, convênios, competências, bens patrimoniais, dotações orçamentárias e cargos efetivos inerentes ao Museu Integrado de Roraima passarão a ser geridos pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECULT, ficando extintos os respectivos cargos comissionados, nos termos do Anexo II desta lei;

III - as atividades, contratos, convênios, competências, bens patrimoniais, dotações orçamentárias e cargos efetivos inerentes à Diretoria Administrativa e Financeira e à Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação passarão a ser geridos pelo Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, ficando extintos os respectivos

cargos comissionados, nos termos do Anexo II desta lei.

§ 1º Em decorrência da absorção prevista no inciso I deste artigo, ficam redistribuídos, do extinto Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI para a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, 1 (um) cargo de Diretor, 6 (seis) cargos de Chefe de Divisão e 1 (um) cargo de Secretária de Diretor.

§ 2º Ficam redistribuídos, do extinto Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI para o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, 4 (quatro) cargos de Assessor Especial, sem prejuízo dos cargos criados nos termos do Anexo I desta lei.

§ 3º Para o desempenho das atividades absorvidas nos termos dos incisos II e III deste artigo, são criados os cargos previstos, respectivamente, no Art. 20 e no Anexo I desta lei.

Art. 10. Ato do Chefe do Poder Executivo detalhará a destinação referida no Art. 9º desta lei, bem como disporá sobre a destinação de eventual acervo remanescente do extinto Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI a outros órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, no que não contrariar esta lei.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO E DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Art. 11. A Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN passa a ser denominada Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN.

§ 1º Integrarão a estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, no nível de execução programática, 6 (seis) Coordenadorias e, no nível de execução instrumental, 1 (uma) Unidade Gestora de Atividades-Meio, encarregada da administração da secretaria.

§ 2º As denominações e competências das unidades referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Cultura – SECULT passa a ser denominada Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT.

§ 1º As atividades referentes à política de turismo do Estado, até então de competência da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT.

§ 2º A absorção prevista no § 1º deste artigo engloba os bens patrimoniais, recursos humanos, dotações orçamentárias, contratos, convênios e demais atividades inerentes à unidade ou sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 13. Os arts. 45, 46 e 70 da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 45. [...]

IV - alteração, mediante transformação, fusão ou desmembramento, dos quantitativos e da distribuição de cargos comissionados, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa. (NR)

Art. 46. As unidades administrativas das secretarias de Estado, bem como as dos órgãos da Governadoria, obedecerão ao seguinte desdobramento hierárquico básico:

I - Secretaria Adjunta; e

II - Coordenações-Gerais ou Departamentos.

§ 1º Os órgãos ou entidades que tenham natureza peculiar de organização poderão adotar outras denominações para suas unidades administrativas.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, adotar estruturas subalternas aos níveis hierárquicos básicos definidos no caput deste artigo, considerando a natureza e a complexidade do trabalho a ser executado pela unidade administrativa. (NR)

Art. 70. [...]

[...]

III – Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento ou seu representante; (NR)

Art. 14. Os arts. 11, 20, 24, 39-B e 56 da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.11. [...]

II - [...]

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

[...]

e) Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI; (NR)

Art. 20. [...]

IX - participar do controle interno, em todos os níveis, com a colaboração da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Controladoria-Geral do Estado – CGE; (NR)

Art. 24. [...]

I - exercer o controle interno, em todos os níveis, com a colaboração da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Casa Civil; (NR)

Art. 39-B. À Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT compete:

[...]

XVII - definir e coordenar políticas, diretrizes e ações da atividade turística, objetivando sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do estado de Roraima;

XVIII - formular, promover, apoiar, integrar, coordenar e executar a política estadual de turismo do Estado de Roraima;

XIX - exercer outras atividades correlatas. (NR)

Art. 56. [...]

§ 2º A Casa Civil exercerá as funções de secretaria executiva do conselho, apoiada tecnicamente, de forma permanente, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN e, eventualmente, pelas demais secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, com o objetivo de viabilizar as atribuições definidas por decreto. (NR)

Art. 15. Os Arts. 42 e 44 da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Integram a administração indireta do Poder Executivo estadual:

I - como autarquias:

a) a Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

b) o Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

c) o Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, vinculado à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD;

d) o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

e) o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

f) a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI; e

g) o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Cidadania – SESP;

II - como fundações:

a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

b) a Universidade Estadual de Roraima – UERR, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED; e

c) o Instituto de Educação de Roraima – IERR, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED;

III - como empresa pública, a Rádio e Televisão Difusora de Roraima – RADIORAIMA, vinculada à Governadoria do Estado, nos termos da Lei nº 567, de 1º de dezembro de 2006;

IV - como sociedades de economia mista:

a) a Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. – DESENVOLVE/RR, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

b) a Companhia de Desenvolvimento de Roraima S.A. – CODESAIMA, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

c) a Companhia Energética de Roraima S.A. – CERR, vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF; e

d) a Companhia de Águas e Esgotos S.A. – CAER, vinculada à

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. (NR)

Art. 44. As entidades da administração indireta relacionar-se-ão com as secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, delas recebendo orientações para a consecução de suas finalidades. (NR)

Art. 16. O Art. 28 e a Seção V do Capítulo I do Título IV da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. À Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN, como órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento, compete:

I – orientar, normativa e metodologicamente, os órgãos e entidades da administração pública estadual na concepção e desenvolvimento das respectivas programações;

II – acompanhar, controlar e avaliar sistematicamente os desempenhos dos planos, programas, projetos e instrumentos de captação de recursos;

III – orientar os órgãos e entidades da administração pública estadual na elaboração de seus orçamentos;

IV – consolidar criticamente as propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública estadual no Orçamento Geral do Estado;

V – acompanhar e controlar a execução orçamentária dos órgãos e entidades da administração pública estadual;

VI – estabelecer de diretrizes e normas técnicas aplicáveis a todas as funções e atividades de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais, no âmbito da administração pública estadual, bem como a orientação e supervisão de sua aplicação;

VII – coordenar a prospecção de oportunidades de captação de recursos para viabilizar novas alternativas de investimentos em projetos estaduais, promovendo a articulação entre diferentes esferas de governo, poderes e setor privado;

VIII – orientar e auxiliar os órgãos e entidades da administração pública estadual na formulação de convênios e instrumentos congêneres visando à captação de recursos;

IX – acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das políticas públicas de desenvolvimento de caráter intersetorial e da execução de planos, programas, projetos e ações governamentais no Estado;

X - controlar, acompanhar e avaliar o desempenho das secretarias de Estado na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas e convênios interinstitucionais;

XI – promover o planejamento institucional, por meio da definição de estruturas organizacionais, da realização de estudos sobre criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de entidades, órgãos e unidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual;

XII – definir e controlar indicadores de desempenho da administração pública estadual;

XIII – coordenar, realizar, divulgar e publicar estudos e pesquisas de caráter socioeconômico, visando à difusão de informações e conhecimento e ao aprimoramento das políticas públicas estaduais;

XIV – exercer outras atividades correlatas. (NR)

Seção V

Da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI

Art. 32. À Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI compete:

I - gerir estrategicamente as políticas de desenvolvimento sustentável de Roraima, mediante a articulação, coordenação e integração das ações de planejamento, execução e monitoramento;

II - acompanhar, controlar e avaliar sistematicamente os desempenhos dos planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento sustentável, agricultura e inovação do estado de Roraima;

III - coordenar e supervisionar o desenvolvimento regional, municipal e urbano;

IV - formular, promover, apoiar, integrar e coordenar a política estadual de desenvolvimento científico-tecnológico, de amparo à pesquisa, de inovação, de atração de investimentos e de comércio exterior;

V - elaborar e implementar as políticas de fomento ao cooperativismo, atração de investimentos, de acesso a mercados e de comércio exterior, em consonância com as vocações econômicas de Roraima;

VI - formular a política estadual da agricultura, abastecimento, irrigação e desenvolvimento rural;

VII - promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de reformulação de métodos de produção, pesquisa e experimentação;

VIII - formular a política industrial, com ênfase nas diretrizes e estratégias de agroindustrialização;

IX - elaborar as políticas de fomento aos setores de comércio e serviços;

X - promover e apoiar ações e atividades de incentivo à ciência e às ações de ensino superior, pesquisa científica e extensão;

XI - planejar e executar ações para a criação e consolidação de ambientes e empreendimentos de inovação no estado;

XII - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos inerentes ao zoneamento ecológico-econômico; e

XIII - exercer outras atividades correlatas. (NR)

Art. 17. A Lei nº 890, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Secretaria de Estado da Cultura e Turismo de Roraima, órgão da administração pública direta do Poder Executivo, tem por finalidade a promoção, o planejamento, a organização, a execução, a supervisão, a coordenação das atividades relativas à cultura e ao turismo e às demais atividades relacionadas com suas áreas de abrangência. (NR)

Art. 6º À Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT compete:

[...]

XVII - definir e coordenar políticas, diretrizes e ações da atividade turística, objetivando sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do estado de Roraima;

XVIII - formular, promover, apoiar, integrar, coordenar e executar a política estadual de turismo do Estado de Roraima;

XIX – exercer outras atividades correlatas. (NR)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Ficam extintos:

I - os cargos do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI descritos no Anexo II desta lei;

II - os cargos do Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR, criados pela Lei nº 693, de 31 de dezembro de 2008, e pela Lei nº 1.050, de 19 de maio de 2016, nos termos do Anexo III desta lei;

III - os cargos de Chefe do Departamento de Atração de Investimento, do Departamento de Agronegócio, do Departamento de Comércio Exterior e do Departamento de Indústria Comércio e Serviços, todos de natureza CNES-II, da estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN;

IV - os cargos integrantes da Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Rural e da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAPA constantes do Anexo IV desta lei; e

V - dois cargos de Diretor da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAPA, sem prejuízo da extinção promovida pelo inciso IV do caput deste artigo.

Art. 19. Ficam absorvidas, pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, as competências da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN referentes ao mapeamento sistemático do território do Estado de Roraima e ao apoio às atividades de planejamento e ordenamento territorial do Estado, nos termos do Art. 5º, inciso VII, da Lei nº 030, de 26 de dezembro de 1992, observado o inciso II do Art. 18 desta lei.

§ 1º Em razão do disposto no caput deste artigo, bem como dos cargos extintos na forma do inciso II do Art. 18 desta lei, ficam criados, no Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Diretor, remunerado por subsídio;

II - 4 (quatro) Gerentes de Unidade, padrão CNES-II;

III - 5 (cinco) Chefes de Divisão, padrão CDS-I; e

IV - 8 (oito) Assessores Especiais, padrão CNES-IV;

§ 2º O cargo de Diretor, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, tem atribuição de coordenação e liderança técnica superior do processo de implantação e controle de programas e projetos, coordenação das atividades das gerências, bem como o conjunto de atribuições específicas e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional da entidade.

§ 3º O cargo de Gerente de Unidade, de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, tem atribuição de direção técnica de nível superior das gerências e confere ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 4º O cargo de Chefe de Divisão, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, tem atribuição de chefia de nível

superior das divisões e confere ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 5º Os cargos de Assessor Especial, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, destinam-se ao assessoramento técnico em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo, nos termos que dispuser o regulamento.

§ 6º Constitui requisito mínimo para a investidura nos cargos dispostos nos incisos I, II e IV do § 1º deste artigo formação de nível superior, cabendo ao regulamento dispor sobre as áreas específicas de conhecimento inerentes a cada cargo.

§ 7º Ato do Chefe do Poder Executivo detalhará as alterações estruturais e funcionais necessárias no Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, a fim de garantir a continuidade dos trabalhos mencionados no caput deste artigo.

Art. 20. Em razão dos cargos extintos na forma do inciso I do Art. 18 desta lei, ficam criados, na Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, os seguintes cargos:

I - 1 (um) Chefe de Departamento, padrão CNES-II;

II - 4 (quatro) Chefes de Divisão, padrão CDS-I; e

III - 3 (três) Assessores Especializados, padrão CNES-III.

§ 1º O cargo de Chefe de Departamento, de que trata o inciso I do caput deste artigo, tem atribuição de direção técnica de nível superior dos departamentos e confere ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 2º O cargo de Chefe de Divisão, de que trata o inciso II do caput deste artigo, tem atribuição de chefia de nível superior das divisões e confere ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º Os cargos de Assessor Especial, de que trata o inciso III do caput deste artigo, destinam-se ao assessoramento técnico em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo, nos termos que dispuser o regulamento.

§ 4º Constitui requisito mínimo para a investidura nos cargos de que dispõe os incisos I e III do caput deste artigo formação de nível superior, cabendo ao regulamento dispor sobre as áreas específicas de conhecimento inerentes a cada cargo.

Art. 21. Em razão dos cargos extintos na forma dos incisos II, III, IV e V do Art. 18 desta lei, ficam criados:

I - na estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN:

a) 2 (dois) cargos de Coordenador-Geral, padrão CNETS-I;

b) 8 (oito) cargos de Assessor Especializado, padrão CNES-III, cujas competências e requisitos para investidura são aquelas discriminadas no Anexo IV desta lei;

c) 6 (seis) cargos de Assessor Especial, padrão CNES-IV; e

d) 6 (seis) cargos de Chefe de Divisão, padrão CDS-I.

II - na estrutura da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI:

a) 9 (nove) cargos de Coordenador-Geral, padrão CNETS-I;

b) 8 (oito) cargos de Assessor Especializado, padrão CNES-III, cujas competências e requisitos para investidura são aquelas discriminadas no Anexo V desta lei;

c) 6 (seis) cargos de Chefe de Divisão, padrão CDS-I.

§ 1º Os cargos de Coordenador-Geral, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, têm atribuição de direção técnica de nível superior das coordenadorias-gerais e conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 2º Os cargos de Assessor Especial, de que trata o inciso I do caput deste artigo, destinam-se ao assessoramento técnico em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo, nos termos que dispuser o regulamento.

§ 3º Os cargos de Chefe de Divisão, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, têm atribuição de chefia de nível superior das divisões e confere ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura

organizacional do órgão ou da entidade.

§ 4º Constitui requisito mínimo para a investidura nos cargos de que dispõe o caput deste artigo formação de nível superior, cabendo ao regulamento dispor sobre as áreas específicas de conhecimento inerentes a cada cargo.

Art. 22. Ficam redistribuídos, sem aumento de despesas, os seguintes cargos comissionados, atualmente da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN:

I – para a Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, os cargos descritos no Anexo VI desta lei; e

II – para a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, os cargos descritos no Anexo VII desta lei.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento dispor sobre a redistribuição dos cargos efetivos da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN à Secretaria de Estado de Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI e à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECULT.

Art. 23. Fica alterada a nomenclatura dos seguintes cargos:

I - de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Secretário Adjunto de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para Secretário de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação e Secretário Adjunto de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação, respectivamente, sem prejuízo de suas competências e atribuições;

II - de Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento e de Secretário Adjunto de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, para Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento e Secretário Adjunto de Estado de Planejamento e Orçamento, respectivamente, sem prejuízo de suas competências e atribuições;

III - de Chefes dos Departamentos de Planejamento, Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN e da Secretaria de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI para Gestores de Atividade-Meio, sem alteração de sua remuneração e sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 24. Serão geridos:

I - pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI:

a) o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDER, de que trata a Lei nº 023, de 21 de dezembro de 1992;

b) o Fundo Estadual de Aval – FUNDAVAL, de que trata a Lei nº 202, de 9 de junho de 1998;

c) o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI, de que trata a Lei nº 232, de 30 de setembro de 1999; e

d) o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, de que trata o Art. 17, inciso IV, da Lei nº 815, de 7 de julho de 2011;

II - pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 706, de 30 de março de 2009;

III – pelo Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – IATER, o Fundo Especial da Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – FUNDATER-RR, de que trata a Lei nº 643, de 8 de abril de 2008.

Art. 25. Salvo disposição em contrário ou extinção de cargos, a absorção e a incorporação de uma unidade por outra, nos termos dispostos nesta lei, implica a redistribuição dos cargos efetivos e comissionados da unidade de origem para a de destino, sem alteração das competências, atribuições, requisitos de investidura, remuneração e de regime jurídico dos respectivos cargos.

§ 1º Os servidores efetivos do extinto Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Efetivos dos Servidores Públicos da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima, permanecerão regidos pelas disposições da Lei nº 537, de 24 de março de 2006, e demais alterações posteriores.

§ 2º Os servidores do extinto Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI regidos pela Lei nº 537, de 24 de março de 2006, e suas alterações, retornarão ao Quadro Geral dos Servidores Efetivos da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH.

Art. 26. Ato do Chefe do Poder Executivo detalhará a transferência de bens, documentos, projetos e serviços dos órgãos extintos, incorporados ou modificados aos órgãos sucessores, no que não contrariar esta lei.

Art. 27. As estruturas organizacionais da Secretaria de Estado

da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, da Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECULT, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – IATER e do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, bem como as demais disposições necessárias ao integral cumprimento desta lei serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, em decorrência da modificação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento dos órgãos e entidades de que trata esta lei, inclusive mediante a criação ou a alteração de ações orçamentárias ou de seus atributos, títulos, descritores, metas e objetivos, observadas as disposições e os limites da Lei Orçamentária Anual e a identificação da origem dos recursos.

Art. 29. Revogam-se:

I - os Art. 61 e 63 da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005;

II - a Lei nº 693, de 31 de dezembro de 2008;

III - os arts. 12 a 19 da Lei nº 815, de 7 de julho de 2011;

IV - a Lei nº 1.050, de 19 de maio de 2016; e

V - a Lei nº 1.258, de 7 de março de 2018.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

--

ANEXO I

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RORAIMA – IATER

| CÓDIGO | CARGO | QUANT. | REMUNERAÇÃO | TOTAL |
|--------------------|-------------------------------------|------------|---------------|-----------------------|
| SUBSÍDIO | Presidente | 01 | R\$ 23.175,00 | R\$ 23.175,00 |
| SUBSÍDIO | Diretor | 04 | R\$ 16.222,00 | R\$ 64.888,00 |
| CNETS-I | Coordenadoria | 07 | R\$ 6.967,09 | R\$ 48.769,63 |
| CNES-II | Gerência | 04 | R\$ 5.209,03 | R\$ 20.836,12 |
| CNES-II | Presidente CPL | 01 | R\$ 5.209,03 | R\$ 5.209,03 |
| CNES-III | Chefe de Gabinete | 01 | R\$ 4.180,25 | R\$ 4.180,25 |
| CNES-III | Assessor de Comunicação | 01 | R\$ 4.180,25 | R\$ 4.180,25 |
| CNES-III | Assessor de Tecnologia e Informação | 01 | R\$ 4.180,25 | R\$ 4.180,25 |
| CNES-III | Assessor Técnico | 10 | R\$ 4.180,25 | R\$ 41.802,50 |
| CNES-III | Chefe do Controle Interno | 01 | R\$ 4.180,25 | R\$ 4.180,25 |
| CNES-III | Pregoeiro da CPL | 01 | R\$ 4.180,25 | R\$ 4.180,25 |
| CNES-IV | Membro da CPL | 03 | R\$ 3.255,65 | R\$ 9.766,95 |
| CDS-I | Secretário da Presidência | 02 | R\$ 2.604,52 | R\$ 5.209,04 |
| CDS-I | Chefe de Unidade Local | 50 | R\$ 2.604,52 | R\$ 130.226,00 |
| CDS-I | Chefe de Núcleo | 23 | R\$ 2.604,52 | R\$ 59.903,96 |
| CDS-II | Secretária de Diretoria | 04 | R\$ 2.090,14 | R\$ 8.360,56 |
| CDI-II | Secretária de Coordenação | 07 | R\$ 2.090,14 | R\$ 14.630,98 |
| CDI-III | Assistente de Gabinete | 38 | R\$ 1.060,00 | R\$ 40.280,00 |
| TOTAL GERAL | | 159 | - | R\$ 493.959,02 |

Nota: Além dos cargos previstos neste anexo, integram a estrutura do IATER 4 (quatro) Assessores Especiais oriundos do extinto IACTI.

ATRIBUIÇÕES

- **Presidente:** direção superior máxima do instituto, articulação institucional, definição de políticas e diretrizes e representação do instituto;
- **Diretor:** coordenação e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, coordenação das atividades de gerência relativas aos meios administrativos necessários ao funcionamento do instituto, além da substituição imediata e automática do presidente em suas ausências e impedimentos, bem como o conjunto de atribuições específicas e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade;
- **Gerência:** direção técnica de nível superior das gerências, bem como o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade;
- **Presidente da Comissão Permanente de Licitação:** representar a comissão nos assuntos de sua competência, planejar, organizar, supervisionar, monitorar e executar as atividades da comissão e presidir as sessões de licitação, sem prejuízo de outras competências definidas em regulamento;
- **Pregoeiro:** conduzir as licitações na modalidade pregão, na forma definida em regulamento;
- **Membro da Comissão Permanente de Licitação:** executar as atividades relativas às licitações, na forma definida em regulamento;
- **Coordenadoria:** direção técnica de nível superior das coordenações ou coordenadorias, bem como o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade;
- **Chefe do Controle Interno:** planejar, organizar, supervisionar, monitorar e executar as atividades de controle interno do instituto, na forma definida no regulamento;
- **Chefe da Unidade Local de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER):** planejar, organizar, supervisionar, monitorar e executar as atividades das unidades locais de assistência técnica e extensão rural, na forma definida no regulamento;
- **Chefe de Gabinete:** planejar, organizar, supervisionar, monitorar e executar as competências dos gabinetes, prestando apoio imediato à presidência do instituto, na forma definida em regulamento;
- **Chefe de Núcleo:** chefia dos núcleos, bem como o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade;
- **Secretário da Presidência:** assessoria e apoio imediato à presidência do instituto, na forma definida em regulamento;
- **Secretário da Diretoria:** assessoria e apoio imediato à diretoria do instituto ou a seus diretores, na forma definida em regulamento;
- **Assistente de Gabinete:** execução de atividades nas unidades locais de assistência técnica e extensão rural, na forma definida no regulamento;
- **Assessor Técnico:** assessoramento técnico em tomadas de decisão, na forma definida em regulamento;
- **Assessor de Comunicação:** elaborar e monitorar o planejamento de marketing do instituto (publicidade e propaganda). Interagir com a mídia interna e externa para reforçar a imagem do instituto;
- **Assessor de Tecnologia e Informação:** garantir a segurança da informação, programa e desenvolve sistemas para atender o instituto;
- **Secretária da Coordenação:** assessoria e apoio imediato à coordenação do instituto, na forma definida em regulamento.

ANEXO II
CARGOS COMISSIONADOS DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – IACTI EXTINTOS

| CARGO | VALOR | QUANT. |
|---|-------------|-----------|
| Presidente | RS24.217,88 | 1 |
| Diretor do Museu Integrado de Roraima | RS16.951,99 | 1 |
| Chefe da Divisão de Pesquisa e Estudos Amazônicos | RS2.864,97 | 1 |
| Chefe da Divisão de Documentação e Arquivo | RS2.864,97 | 1 |
| Chefe da Divisão de Divulgação e Educação | RS2.864,97 | 1 |
| Diretor Administrativo e Financeiro | RS16.951,99 | 1 |
| Chefe da Divisão de Administração | RS2.864,97 | 1 |
| Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças | RS2.864,97 | 1 |
| Chefe da Divisão de Recursos Humanos | RS2.864,97 | 1 |
| Chefe da Divisão de Contabilidade | RS2.864,97 | 1 |
| Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação | RS16.951,99 | 1 |
| Chefe da Divisão de Engenharia e Inovação | RS2.864,97 | 1 |
| Chefe da Divisão de Planejamento, Gestão e Fomento de Políticas e Programas em Ciência, Tecnologia e Informação – CTI | RS2.864,97 | 1 |
| Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação de Projetos em Ciência, Tecnologia e Informação – CTI | RS2.864,97 | 1 |
| Chefe da Divisão de Ações Regionais para Inclusão Social | RS2.864,97 | 1 |
| Chefe da Divisão de Apoio à Gestão de Cooperativas e Empresas (Incubadoras) | RS2.864,97 | 1 |
| Presidente da CPL | RS4.000,23 | 1 |
| Procurador-Chefe | RS5.209,03 | 1 |
| Chefe de Gabinete | RS3.225,64 | 1 |
| Membro da CPL | RS2.344,06 | 2 |
| Chefe Unid. Cont. Interno | RS3.115,94 | 1 |
| Secretária de Diretor | RS1.041,80 | 3 |
| Assistente de Gabinete | RS781,35 | 7 |
| TOTAL GERAL | | 32 |

Nota: dos 44 (quarenta e quatro) cargos comissionados integrantes da estrutura do IACTI (Lei nº 815, de 7 de julho de 2011), 32 cargos (trinta e dois) ficam extintos nos termos deste anexo. Dos 12 (doze) cargos remanescentes, 4 (quatro) Assessores Especiais passam a integrar a estrutura do IATER e os demais (1 Diretor, 6 Chefes de Divisão e 1 Secretária de Diretor) passam a integrar a FEMARH, mantidas as respectivas remunerações.

ANEXO III
CARGOS COMISSIONADOS DA SEPLAN/CGPTERR EXTINTOS

| CARGO | CÓDIGO | LEI | QUANT. |
|--|----------|------------|-----------|
| Secretário de Estado Adjunto do CGPTERR | Subsídio | 693/2008 | 1 |
| Coordenador de Cartografia | CNES-I | 693/2008 | 1 |
| Coordenador de Geodésia e Topografia | CNES-I | 693/2008 | 1 |
| Coordenador de Processamento Digital de Dados | CNES-I | 693/2008 | 1 |
| Assessor de Planejamento | CNES-IV | 693/2008 | 2 |
| Assistente Técnico Operacional II | CNES-IV | 693/2008 | 9 |
| Assistente Técnico Operacional I | CDS-I | 693/2008 | 2 |
| Assessor de Gabinete | CDI-I | 693/2008 | 1 |
| Coordenador Especial Técnico do Zoneamento Econômico-Ecológico | Subsídio | 1.050/2016 | 1 |
| Gerente de Projetos II | CNES-III | 1.050/2016 | 1 |
| Assistente Técnico Operacional II | CNES-IV | 1.050/2016 | 3 |
| Assessor Técnico | CDI-I | 1.050/2016 | 3 |
| TOTAL GERAL | | | 26 |

ANEXO IV
 CARGOS COMISSONADOS DA SEAPA/DATER EXTINTOS

| CARGO | CÓDIGO | QUANT. |
|---|---------|-----------|
| Diretor do DATER | CNES-II | 1 |
| Assessor Especial | CNES-IV | 1 |
| Chefe de Divisão de Cadastro e Assentamento de Colono | CDS-I | 1 |
| Chefe de Divisão de Crédito Rural | CDS-I | 1 |
| Chefe de Divisão Defesa Associativismo e Bem Estar | CDS-I | 1 |
| Chefe de Divisão de Metodologia e Pesquisa | CDS-I | 1 |
| Chefe de Delegacia Regional | CDI-I | 5 |
| Chefe da Casa do Produtor Rural | CDI-I | 20 |
| Administrador de Vila | CDI-I | 15 |
| Chefe de Seção | CDI-II | 3 |
| Chefe de Laboratório | CDI-II | 1 |
| Secretária do Diretor do Departamento de Assit. Técnica | FAI-II | 1 |
| Encarregado de Gabinete | FAI-II | 3 |
| Assistente | FAI-II | 4 |
| TOTAL GERAL | | 58 |

 ANEXO V
 CARGOS COMISSONADOS CRIADOS NA ESTRUTURA DA
 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 – SEPLAN

Denominação: Assessor Especializado

Natureza (código): CNES-III

Vencimento unitário: R\$ 4.180,25

Quantidade: 8 (oito) cargos

Custo total: R\$ 33.442,00.

Requisitos: formação de nível superior, bacharelado ou licenciatura, nas seguintes áreas: Matemática, Estatística, Engenharia, Economia, Contabilidade, Direito e Administração.

Atribuições: assessoramento técnico em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo; elaboração de pesquisas, estudos e trabalhos técnicos na área de Economia, Finanças, Orçamento Público, Tributação, Contabilidade, Administração Pública e outras correlatas à atuação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN.

 ANEXO VI
 CARGOS COMISSONADOS CRIADOS NA ESTRUTURA
 DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
 DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEADI

Denominação: Assessor Especializado

Natureza (código): CNES-III

Vencimento unitário: R\$ 4.180,25

Quantidade: 6 (seis) cargos

Custo total: R\$ 25.081,50.

Requisitos: formação de nível superior nas áreas de atuação específicas da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI.

Atribuições: assessoramento técnico em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo; elaboração de pesquisas, estudos e trabalhos técnicos nas áreas inerentes à atuação da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI.

 ANEXO VII
 CARGOS COMISSONADOS DA SECRETARIA DO
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO – SEPLAN
 REDISTRIBUÍDOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA
 AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEADI

| ORIGEM: SEPLAN | | | DESTINO: SEADI | | |
|---|----------------|----------|------------------------------|----------------|----------|
| CARGO | CÓD | QTD | CARGO | CÓD | QTD |
| Gerente de Projeto II | CNES II | 1 | Gerente de Projeto II | CNES II | 1 |
| Assessor Especial | CNES-IV | 2 | Assessor Especial | CNES-IV | 2 |
| Chefe da Divisão de Marketing e Comunicação (DAI) | CDS-I | 1 | Chefe de Divisão | CDS-I | 15 |
| Chefe de Relações Institucionais (DAI) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Promoção de Negócios (DAI) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Planejamento (DEPLAF) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Administração (DEPLAF) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças (DEPLAF) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Indústria (DICS) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Distritos Industriais (DICS) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Comércio e Serviços (DICS) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Difusão Comercial e Industrial (DECOEX) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Relações Institucionais (DECOEX) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Agrorrenda (DEAGRO) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Desenvolvimento Sustentável (DEAGRO) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Certificação (DEAGRO) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Apoio ao Extrativismo (DEAGRO) | CDS-I | 1 | | | |
| Secretário do Departamento de Atração de Investimento (DAI) | FAI-I | 1 | Secretário de Unidade | FAI-I | 4 |
| Secretário do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços (DICS) | FAI-I | 1 | | | |
| Secretário do Departamento de Comércio Exterior (DECOEX) | FAI-I | 1 | | | |
| Secretário do Departamento de Agronegócios (DEAGRO) | FAI-I | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Marketing e Comunicação (DAI) | FAI-II | 1 | Assistente | FAI-II | 13 |
| Secretário de Relações Institucionais (DAI) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Promoção de Negócios (DAI) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Indústria (DICS) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Distritos Industriais (DICS) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Comércio e Serviços (DICS) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Difusão Comercial e Industrial (DECOEX) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Relações Institucionais (DECOEX) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Agrorrenda (DEAGRO) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Desenvolvimento Sustentável (DEAGRO) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Certificação (DEAGRO) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Apoio ao Extrativismo (DEAGRO) | FAI-II | 1 | | | |
| Assistente | FAI-II | 1 | | | |

ANEXO VIII
 CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DO
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO – SEPLAN
 REDISTRIBUÍDOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA
 CULTURA E TURISMO – SECULT

| ORIGEM: SEPLAN | | | DESTINO: SECULT | | |
|---|---------|-----|----------------------------|---------|-----|
| CARGO | CÓD | QTD | CARGO | CÓD | QTD |
| Chefe de Departamento | CNES-II | 1 | Chefe de Departamento | CNES-II | 1 |
| Chefe da Divisão de Difusão Turística (DETUR) | CDS-I | 1 | Chefe de Divisão | | 4 |
| Chefe da Divisão de Ecoturismo (DETUR) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe da Divisão de Projetos e Programas Especiais (DETUR) | CDS-I | 1 | | | |
| Chefe do Núcleo Delegado da EMBRATUR (DETUR) | CDS-I | 1 | | | |
| Secretário do Departamento de Turismo (DETUR) | FAI-I | 1 | Secretário de Departamento | FAI-I | 1 |
| Secretário da Divisão de Difusão Turística (DETUR) | FAI-II | 1 | Secretário de Divisão | FAI-II | 4 |
| Secretário da Divisão de Ecoturismo (DETUR) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário da Divisão de Projetos e Programas Especiais (DETUR) | FAI-II | 1 | | | |
| Secretário do Núcleo Delegado da EMBRATUR (DETUR) | FAI-II | 1 | | | |

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 334/2021

Dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR, extingue e cria cargos comissionados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Ficam extintos 8 (oito) cargos de Chefe de Divisão, CDS-I; o cargo de Assessor Especial, CNES-III; 2 (dois) cargos de Assessor Técnico, CDI-I; o cargo de Assessor de Comunicação, CNES-III; 2 (dois) cargos de Secretário de Gabinete, FAI-I; e 7 (sete) cargos de Secretário de Divisão, FAI-III, da estrutura do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM, constantes no Anexo Único da Lei nº 536, de 24 de março de 2006.

Art. 2º Ficam criados, na estrutura do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM, 7 (sete) cargos de Gerente de Unidade, CNES-II; 4 (quatro) cargos de Chefe de Unidade, CNES-IV; 5 (cinco) cargos de Assessor Especializado, CNES-III; 1 (um) cargo de Ouvidor, CNES-III; 2 (dois) cargos de Secretário de Diretor, CDS-II; 7 (sete) cargos de Assessor de Gerência, CDI-I; 3 (três) cargos de Auxiliar de Metrologia, CDI-I; e 4 (quatro) cargos de Agente de Metrologia, CDI-I, cujas atribuições encontram-se definidas no Anexo I desta lei.

Parágrafo único. As remunerações correspondentes aos códigos CNES-II e CNES-III, para os cargos integrantes da estrutura administrativa do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM, passarão a ser de R\$ 5.209,03 (cinco mil duzentos e nove reais e três centavos) para o código CNES-II e de R\$ 4.180,25 (quatro mil cento e oitenta

reais e vinte e cinco centavos) para o código CNES-III, em atenção aos valores vigentes para a administração direta do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Art. 3º Integrarão a estrutura básica do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM, a Presidência e 2 (duas) Diretorias, sendo 1 (uma) no nível de execução programática e 1 (uma) no nível de execução instrumental, nos termos do art. 3º da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005.

Parágrafo único. As denominações, competências e detalhamento, inclusive subdivisão em órgãos subalternos, das diretorias mencionadas no caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O ocupante do cargo de Agente de Metrologia fará jus à percepção de Gratificação por Atividade de Metrologia, equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do vencimento básico, desde que tenha sido aprovado em curso de Metrologista e desempenhe suas atividades conforme regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Agente Técnico, constante no Anexo Único da Lei nº 536, de 24 de março de 2006, passa a ser denominado Agente de Metrologia.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, mediante a edição de créditos especiais e suplementares, prover as dotações necessárias aos órgãos criados e modificados nos termos desta lei, observadas as disposições e os limites da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º A estrutura organizacional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM, bem como as demais disposições necessárias ao integral cumprimento desta lei serão regulamentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Revogam-se o art. 6º e o Anexo II da Lei nº 372, de 16 de maio de 2003, a Lei nº 488, de 28 de março de 2005, e demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**ANEXO I
 ATRIBUIÇÕES**

| | |
|------------------------|--|
| Gerente de Unidade | <ul style="list-style-type: none"> Direção técnica de nível superior das gerências, bem como o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade. |
| Assessor Especializado | <ul style="list-style-type: none"> Assessoramento técnico especializado em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo, nos termos que dispuser o regulamento. |
| Ouvidor | <ul style="list-style-type: none"> Acolher, tratar e responder a manifestações recebidas e relacionadas aos serviços prestados pelo Instituto, bem como assessorar a presidência e as diretorias em assuntos relativos às suas competências, nos termos definidos no regulamento. |
| Chefe de Unidade | <ul style="list-style-type: none"> Chefiar órgãos subalternos e o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade. |
| Secretário de Diretor | <ul style="list-style-type: none"> Assessorar e apoiar direto diretores na forma definida em regulamento. |
| Auxiliar de metrologia | <ul style="list-style-type: none"> Assessorar as atividades de metrologia e afins do instituto. |
| Assessor de Gerência | <ul style="list-style-type: none"> Assessorar as gerências nas tomadas de decisão específicas de sua unidade. |

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 343/2021

Altera dispositivos da Lei nº 023, de 21 de dezembro de 1992, que institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDER, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A Lei nº 023, de 21 de dezembro de 2021, que institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDER, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

Art. 3º Os recursos do FUNDER serão aplicados com intervenção da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A, assegurados, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos totais para o financiamento nas modalidades de custeio agrícola e pecuário, capital de giro e investimentos fixos, semifixos e mistos nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de serviços, em especial o turístico, de pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, micro e pequenas empresas e de agentes autônomos, mediante incentivo financeiro para:

I - (revogado).

II - [...]

§ 1º Os limites de financiamento com recursos do FUNDER, condições de financiamento e taxas especialmente favorecidas serão estabelecidos no regulamento, com base no investimento total e na natureza da atividade econômica. (NR)

§ 2º (Revogado).

§ 3º O beneficiário indicará ao órgão gestor do FUNDER a forma mediante a qual deseja utilizar seu crédito, dentre as alternativas constantes do inciso II do caput deste artigo. (NR)

§ 4º (Revogado).

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento subvencionado às empresas consideradas de micro, pequeno e médio porte, autônomos, produtores rurais e suas associações e cooperativas, quando indicativos econômicos, sociais e ambientais assim o recomendarem. (NR)

Art. 4º A Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A definirá o incentivo financeiro a ser concedido após análise da viabilidade dos projetos, que deverão ser elaborados por órgãos de assistência técnica oficiais do Estado de Roraima. (NR)

§ 1º [...]

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

Art. 5º As diretrizes de atuação do FUNDER e as deliberações relativas à aplicação de recursos do fundo competem a um Conselho Diretor, presidido pelo Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A, tendo como vice-presidente o Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima – SEPLAN e, como demais membros, os Secretários de Estado da Fazenda – SEFAZ, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, o presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA e 3 (três) representantes das classes empresariais. (NR)

§ 1º [...]

§ 2º O Conselho Diretor fixará as diretrizes do FUNDER. (NR)

§ 3º Fica o Conselho Diretor autorizado a lançar programas de repactuação de dívidas, com redução de juros e multas. (NR)

Art. 6º (Revogado).

Art. 7º Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A atuará como agente financeiro e gestor do FUNDER, obedecendo as diretrizes do Conselho Diretor. (NR)

§ 1º Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A manterá escrituração do fundo, devendo prestar contas das operações com recursos do FUNDER à Secretaria da Fazenda. (NR)

a) (revogada)

b) (revogada)

c) (revogada)

§ 2º [...]

§ 3º Em caso de inadimplemento, a agência de fomento

executará os procedimentos de renegociação e cobrança de acordo com as normas vigentes na instituição. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 490, de 28 de março de 2005.

Palácio Antônio Martins, 23 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 344/2021

Altera os Anexos III e IV da Lei nº 1.032, de 18 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações – PCCR dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Os Anexos III e IV da Lei nº 1.032, de 8 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Martins, 23 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



ANEXO ÚNICO

ANEXO III DA LEI Nº 1.032, DE 18 DE JANEIRO DE 2016
TABELA FINANCEIRA NÍVEL MÉDIO II-A

| NÍVEL | CARGOS | CLASSE | REFERÊNCIA | | | | | | |
|-------|------------|--------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| MÉDIO | ALMOXARIFE | A | 2.137,84 | 2.201,98 | 2.268,03 | 2.336,08 | 2.406,16 | 2.478,34 | 2.552,69 |
| | | B | 2.629,27 | 2.708,15 | 2.789,40 | 2.873,08 | 2.959,27 | 3.048,05 | 3.139,49 |
| | | C | 3.233,67 | 3.330,69 | 3.430,61 | 3.533,52 | 3.639,53 | 3.748,72 | 3.861,18 |
| | | D | 3.977,01 | 4.096,32 | 4.219,21 | 4.345,79 | 4.476,16 | 4.610,45 | 4.748,76 |
| | | E | 4.891,22 | 5.037,96 | 5.189,10 | 5.344,77 | 5.505,11 | 5.670,27 | 5.840,38 |

[...]

TABELA FINANCEIRA NÍVEL MÉDIO I-LC

| NÍVEL | CARGOS | CLASSE | REFERÊNCIA | | | | | | |
|-------|------------------------|--------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| MÉDIO | AGENTE SOCIOGERIÁTRICO | A | 2.658,14 | 2.737,88 | 2.820,02 | 2.904,62 | 2.991,76 | 3.081,51 | 3.173,96 |
| | | B | 3.269,18 | 3.367,25 | 3.468,27 | 3.572,32 | 3.679,49 | 3.789,87 | 3.903,57 |
| | | C | 4.020,68 | 4.141,30 | 4.265,53 | 4.393,50 | 4.525,31 | 4.661,06 | 4.800,90 |
| | | D | 4.944,92 | 5.093,27 | 5.246,07 | 5.403,45 | 5.565,55 | 5.732,52 | 5.904,50 |
| | | E | 6.081,63 | 6.264,08 | 6.452,00 | 6.645,56 | 6.844,93 | 7.050,28 | 7.261,79 |

[...]

ANEXO IV DA LEI Nº 1032/2016

| NÍVEL | CARGOS | CLASSE | REFERÊNCIA | | | | | | |
|-------|------------|--------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| MÉDIO | ALMOXARIFE | A | 1.438,47 | 1.481,62 | 1.526,07 | 1.571,86 | 1.619,01 | 1.667,58 | 1.717,61 |
| | | B | 1.769,14 | 1.822,21 | 1.876,88 | 1.933,18 | 1.991,18 | 2.050,91 | 2.112,44 |
| | | C | 2.175,81 | 2.241,09 | 2.308,32 | 2.377,57 | 2.448,90 | 2.522,37 | 2.598,04 |
| | | D | 2.675,98 | 2.756,26 | 2.838,94 | 2.924,11 | 3.011,84 | 3.102,19 | 3.195,26 |
| | | E | 3.291,12 | 3.389,85 | 3.491,54 | 3.596,29 | 3.704,18 | 3.815,30 | 3.929,76 |

TABELA FINANCEIRA DE ESCALONAMENTO NÍVEL MÉDIO II-A – 2017

| NÍVEL | CARGOS | CLASSE | REFERÊNCIA | | | | | | |
|-------|------------|--------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| MÉDIO | ALMOXARIFE | A | 1.788,16 | 1.841,80 | 1.897,06 | 1.953,97 | 2.012,59 | 2.072,97 | 2.135,16 |
| | | B | 2.199,21 | 2.265,19 | 2.333,14 | 2.403,14 | 2.475,23 | 2.549,49 | 2.625,97 |
| | | C | 2.704,75 | 2.785,90 | 2.869,47 | 2.955,56 | 3.044,22 | 3.135,55 | 3.229,62 |
| | | D | 3.326,50 | 3.426,30 | 3.529,09 | 3.634,96 | 3.744,01 | 3.856,33 | 3.972,02 |
| | | E | 4.091,18 | 4.213,92 | 4.340,33 | 4.470,54 | 4.604,66 | 4.742,80 | 4.885,08 |



[...]

TABELA FINANCEIRA DE ESCALONAMENTO NÍVEL MÉDIO II-A - 2018

| NÍVEL | CARGOS | CLASSE | REFERÊNCIA | | | | | | |
|-------|--|--------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| MÉDIO | ALMOXARIFE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | A | 2.137,84 | 2.201,98 | 2.268,03 | 2.336,08 | 2.406,16 | 2.478,24 | 2.552,69 |
| | | B | 2.629,27 | 2.708,15 | 2.789,40 | 2.873,08 | 2.959,27 | 3.048,05 | 3.139,49 |
| | | C | 3.233,67 | 3.330,69 | 3.430,61 | 3.533,52 | 3.639,53 | 3.748,72 | 3.861,18 |
| | | D | 3.977,01 | 4.096,32 | 4.219,21 | 4.345,79 | 4.476,16 | 4.610,45 | 4.748,76 |
| | | E | 4.891,22 | 5.037,96 | 5.189,10 | 5.344,77 | 5.505,11 | 5.670,27 | 5.840,38 |

TABELA FINANCEIRA DE ESCALONAMENTO NÍVEL MÉDIO II-C - 2016

| NÍVEL | CARGOS | CLASSE | REFERÊNCIA | | | | | | |
|-------|---|--------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| MÉDIO | AGENTE SOCIOGERIÁTRICO AGENTE SOCIOINSTRUTOR AGENTE SÓCIO-ORIENTADOR ARTESÃO | A | 1.788,54 | 1.842,20 | 1.897,46 | 1.954,39 | 2.013,02 | 2.073,41 | 2.135,61 |
| | | B | 2.199,68 | 2.265,67 | 2.333,64 | 2.403,65 | 2.475,76 | 2.550,03 | 2.626,53 |
| | | C | 2.705,33 | 2.786,49 | 2.870,08 | 2.956,18 | 3.044,87 | 3.136,22 | 3.230,30 |
| | | D | 3.327,21 | 3.427,03 | 3.529,84 | 3.635,73 | 3.744,81 | 3.857,15 | 3.972,86 |
| | | E | 4.092,05 | 4.214,81 | 4.341,26 | 4.471,49 | 4.605,64 | 4.743,81 | 4.886,12 |

[...]

TABELA FINANCEIRA DE ESCALONAMENTO NÍVEL MÉDIO II-C - 2017

| NÍVEL | CARGOS | CLASSE | REFERÊNCIA | | | | | | |
|-------|---|--------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| MÉDIO | AGENTE SOCIOGERIÁTRICO AGENTE SOCIOINSTRUTOR AGENTE SÓCIO-ORIENTADOR ARTESÃO | A | 2.223,34 | 2.290,04 | 2.358,74 | 2.429,50 | 2.502,39 | 2.577,46 | 2.654,78 |
| | | B | 2.734,43 | 2.816,46 | 2.900,95 | 2.987,98 | 3.077,62 | 3.169,95 | 3.265,05 |
| | | C | 3.363,00 | 3.463,89 | 3.567,81 | 3.674,84 | 3.785,09 | 3.898,64 | 4.015,60 |
| | | D | 4.136,07 | 4.260,15 | 4.387,95 | 4.519,59 | 4.655,18 | 4.794,84 | 4.938,68 |
| | | E | 5.086,84 | 5.239,45 | 5.396,63 | 5.558,53 | 5.725,28 | 5.897,04 | 6.073,95 |

TABELA FINANCEIRA DE ESCALONAMENTO NÍVEL MÉDIO II-C - 2018

| NÍVEL | CARGOS | CLASSE | REFERÊNCIA | | | | | | |
|-------|---|--------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| MÉDIO | AGENTE SOCIOGERIÁTRICO AGENTE SOCIOINSTRUTOR AGENTE SÓCIO-ORIENTADOR ARTESÃO | A | 2.658,14 | 2.737,88 | 2.820,02 | 2.904,62 | 2.991,76 | 3.081,51 | 3.173,96 |
| | | B | 3.269,18 | 3.367,25 | 3.468,27 | 3.572,32 | 3.679,49 | 3.789,87 | 3.903,57 |
| | | C | 4.020,68 | 4.141,30 | 4.265,53 | 4.393,50 | 4.525,31 | 4.661,06 | 4.800,90 |
| | | D | 4.944,92 | 5.093,27 | 5.246,07 | 5.403,45 | 5.565,55 | 5.732,52 | 5.904,50 |
| | | E | 6.081,63 | 6.264,08 | 6.452,00 | 6.645,56 | 6.844,93 | 7.050,28 | 7.261,79 |

Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – CEP 69301-380 – Boa Vista – Roraima – Brasil. Fone (95) 4009-5500/5501.
ALE-RR na internet: <https://al.rr.leg.br/>.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Altera a Lei nº 59 de 28 de dezembro de 1993, para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. [...]

[...]

§ 3º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (AC)

“Art. 38. [...]

[...]

II - [...]

c) (REVOGADO);

[...]

VII - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação

a diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto.

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

§ 5º Na hipótese da alínea “b do inciso VII do caput deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no estado referido nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do caput deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 5º deste artigo; e

II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.” (AC)

“Art. 5º [...]

[...]

XIV - da entrada no território do estado de bem ou mercadoria oriundo de outro estado adquirido por contribuinte do imposto e destinado ao seu uso ou consumo ou a integração ao seu ativo imobilizado; (NR) XX - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no estado de destino; (AC)

XXI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinado a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro estado. (AC)

“Art. 11 [...]

[...]

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do art. 5º desta Lei: (NR)

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

XIII - nas hipóteses dos incisos XX e XXI do art. 5º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.” (AC)

[...]

§ 8º No caso da alínea “b” do inciso IX e do inciso XIII do artigo 11 o imposto a pagar ao estado de destino será o valor correspondente a diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a interestadual. (AC)

§ 9º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do artigo 11: (AC)

I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação no estado de origem;

II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no estado de destino.

§ 10. Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XIII do artigo 11, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (AC)

“Art. 12. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e XIII do artigo 11: (NR)

[...]

“Art. 29-A. Nas hipóteses dos incisos XX e XXI do art. 5º, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao

imposto devido à unidade federada de origem.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 348/2021

Institui o Serviço Público de Loteria no Estado de Roraima – LOTERR e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público de Loteria no Estado de Roraima – LOTERR, destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção da seguridade social, da segurança pública, do desporto e ao incentivo do desenvolvimento do estado de Roraima.

Art. 2º O Poder Executivo poderá prestar, direta ou indiretamente, na forma do art. 175 da Constituição da República, os serviços inerentes à LOTERR mediante concessão, precedida de concorrência pública, observadas, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único. A prestação indireta do serviço público a que se refere o caput deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização, que deverão ser executadas diretamente pelo Poder Executivo estadual.

Art. 3º A LOTERR poderá abranger quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, excetuada a modalidade “apostas de quota fixa”, nos termos do art. 29 da referida lei.

Art. 4º Consideram-se modalidades da LOTERR:

I – loteria estadual numerada (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II – loteria estadual de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognóstico específico, instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loteria estadual de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria estadual instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

Art. 5º O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loteria, em meio físico ou em meio virtual, será destinado da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios, e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II – 39% (trinta e nove por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da LOTERR;

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) para o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

IV – 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) para o Fundo Estadual de Incentivo ao Desporto – FEID, observada a seguinte repartição:

a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o incentivo a atletas praticantes de esportes de alto rendimento;

b) 3,0% (três por cento) para o incentivo das demais modalidades de desporto;

V – 3,0% (três por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima;

VI – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDER;

VII – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima – FREQBOM;

VIII – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil – FUNDESPOL;

IX – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar – FREA; e

X – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública de Roraima.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios relativos às modalida-

des lotéricas a que se refere o art. 4º desta lei não reclamados pelos apostadores contemplados, no prazo de 90 (noventa) dias, serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNSESAU.

Art. 6º O Poder Executivo adotará sistemas de garantia de segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. O Poder Executivo exigirá dos concessionários e demais prestadores de serviços relacionados à LOTERR certificação de higidez e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas, bem como a adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis.

Art. 7º Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, as pessoas jurídicas operadoras da LOTERR encaminharão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Banco Central do Brasil – COAF informações sobre apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Art. 8º A organização e o funcionamento da LOTERR serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo, observada a legislação federal quando cabível.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera a Lei nº 59/93, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O proposta em apreço pretende cumprir com a orientação dada pela ADI 4565, contra o estado do Piauí que já efetuava a cobrança do diferencial nas vendas destinadas a consumidor final por meio de Lei. No entanto, na ADI mencionada o STF se posicionou no sentido de que: “é inconstitucional lei estadual anterior à EC 87/15 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de circulação de mercadorias realizadas de forma não presencial e destinadas a consumidor final não contribuinte desse imposto.”

Ocorre, contudo, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais várias cláusulas do Convênio que regulavam a forma de cobrança do diferencial de alíquota (Difal) nas operações e prestações interestaduais, sob o argumento de que a matéria está reservada à lei complementar. A Corte resolveu, ainda, modular os efeitos da decisão, permitindo a cobrança até 31 de dezembro de 2021, ainda com base nas regras questionadas. Até o final desse prazo, para que a cobrança do Difal continue a partir de 2022, deve ser publicada lei complementar para tratar do assunto.

Atualmente, o estado de Roraima tem efetuado a cobrança do diferencial nas vendas destinadas a consumidor final com base nos ditames do artigo 2º, inciso XIX e XX, do Decreto nº 4.335/01 e considerando esses novo entendimentos do STF nos resta normatizar por meio de Lei a cobrança desta exação tributária.

Além disso, já tramitou na Câmara dos Deputados e no Senado Federal o Projeto de lei Complementar nº 32/2021, que no momento está pendente de sanção, para tratar das normas gerais de cobrança. Resta ao Estado de Roraima confeccionar Lei para tratar de forma específica da matéria.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos, 23 de dezembro de 2021.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº347/2021.

Altera a Lei nº 59 de 28 de dezembro de 1993, para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. [...]

[...]

§ 3º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (AC)

“Art. 38. [...]

[...]

II - [...]

c) (REVOGADO);

[...]

VII - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto.

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

§ 5º Na hipótese da alínea “b do inciso VII do caput deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do caput deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 5º deste artigo; e

II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.”(AC)

“Art. 5º [...]

[...]

XIV - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado adquirido por contribuinte do imposto e destinado ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;(NR)

XX - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;(AC)

XXI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinado a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.(AC)

“Art. 11. [...]

[...]

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do art. 5º desta Lei: (NR)

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

XIII - nas hipóteses dos incisos XX e XXI do art. 5º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.” (AC)

[...]

§ 8º No caso da alínea “b” do inciso IX e do inciso XIII, do artigo 11 o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.(AC)

§ 9º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do artigo 11: (AC)

I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação no Estado de origem;

II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

§ 10. Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XIII do artigo 11, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.”(AC)

“Art. 12. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e XIII do artigo 11:(NR)

[...]

“Art. 29-A. Nas hipóteses dos incisos XX e XXI do art. 5º, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Palácio Senador Hélio Campos, de de 2021.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 348 DE 2021

Institui o Serviço Público de Loteria no Estado de Roraima – LOTERR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público de Loteria no Estado de Roraima – LOTERR, destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção da seguridade social, da segurança pública, do desporto e ao incentivo do desenvolvimento do Estado de Roraima.

Art. 2º O Poder Executivo poderá prestar, direta ou indiretamente, na forma do art. 175 da Constituição da República, os serviços inerentes à LOTERR, mediante concessão, precedida de concorrência pública, observadas, no que couber, as disposições do Decreto Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único. A prestação indireta do serviço público a que se refere o caput deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização, que deverão ser executadas diretamente pelo Poder Executivo

estadual.

Art. 3º A LOTERR poderá abranger quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, excetuada a modalidade “apostas de quota fixa”, nos termos do art. 29 da referida Lei.

Art. 4º Consideram-se modalidades da LOTERR:

I – loteria estadual numerada (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II – loteria estadual de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognóstico específico, instituída pela Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loteria estadual de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria estadual instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

Art. 5º O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II – 39% (trinta e nove por cento) para) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da LOTERR;

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) para o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

IV – 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) para o Fundo Estadual de Incentivo ao Desporto – FEID, observada a seguinte repartição:

a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o incentivo a atletas praticantes de esportes de alto rendimento;

b) 3,0% (três por cento) para o incentivo das demais modalidades de desporto;

V – 3,0% (três por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima;

VI – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDER;

VII – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima – FREBOM;

VIII – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil – FUNDESPOL;

IX – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar – FREA; e

X – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública de Roraima.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem o art. 4º desta Lei não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 90 (noventa) dias do serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNSESAU.

Art. 6º O Poder Executivo adotará sistemas de garantia de segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. O Poder Executivo exigirá dos concessionários e demais prestadores de serviços relacionados à LOTERR certificação de higiene e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas, bem como a adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis.

Art. 7º Em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, as pessoas jurídicas operadoras da LOTERR encaminharão, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Banco Central do Brasil - COAF, informações sobre apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Art. 8º A organização e o funcionamento da LOTERR serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo, observada a legislação federal quando cabível.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SOLDADO SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 492 e 493, por meio da qual anulou disposições do Decreto Lei 204/67 (art. 1º, caput, e 32, caput e §1º), quebrando o monopólio da união para exploração de jogos lotéricos, bem como entendendo que a prerrogativa da União federal para legislar sobre loterias não afasta a competência material dos entes subnacionais, o que permite que os Estados passem a explorar o serviço público de loterias, submeto a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que institui o serviço público de loteria no Estado de Roraima.

Por meio do presente Projeto, o Estado de Roraima poderá explorar, diretamente ou mediante concessões, os serviços lotéricos e jogos correlatos, visando a captação de recursos para financiar atividades socialmente relevantes, relacionadas ao incentivo do desenvolvimento industrial no Estado, promoção e incentivo ao desporto, seguridade dos servidores públicos, bem como aprimoramento das forças de segurança pública do Estado de Roraima.

A exploração dos jogos lotéricos, em todas as modalidades previstas na Lei Federal 13.756/2018, representará ao Estado de Roraima uma fonte alternativa e significativa de receita, sem oneração de tributos, aumento de repasses constitucionais e dispensando a contratação de operações de crédito, que possibilitará a ampliação das operações e investimentos realizados tanto no incentivo ao setor primário, quanto no fomento ao desenvolvimento industrial do Estado.

Ademais, permitirão a aplicação de parte dos recursos nas ações de incentivo ao desporto, assim como no financiamento de bolsa para atletas de alto rendimento do Estado de Roraima, não contemplados pela bolsa atleta concedida pelo Governo Federal, garantindo o suporte necessário para que possam alcançar melhores resultados e destaque em nível nacional.

No mesmo sentido, garantirá aporte financeiro para os fundos estaduais destinados ao reaparelhamento, reequipamento e modernização das forças de segurança pública do Estado de Roraima, de modo a reforçar a estrutura e garantir maior eficiência dos serviços ofertados à população.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto à apreciação dos nobres pares, para que seja analisado e aprovado, nos termos constitucionais e regimentais.

SOLDADO SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 052/2021

Altera a Resolução Legislativa nº 7, de 19 de junho de 2019.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º O anexo I da Resolução Legislativa nº 007/2019 passa a vigorar conforme o anexo único desta resolução.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 23 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JEFERSON ALVES
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
2º Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

| TABELA DE DIÁRIAS DOS DEPUTADOS E SERVIDORES | | | |
|--|--------------------|----------------|-------------|
| CARGOS | INTERIOR DO ESTADO | OUTROS ESTADOS | EXTERIOR |
| Servidores em Geral | R\$ 270,00 | R\$ 420,00 | US\$ 200,00 |
| Diretorias e equivalentes | R\$ 325,00 | R\$ 420,00 | US\$ 240,00 |
| Superintendentes e equivalentes | R\$ 390,00 | R\$ 600,00 | US\$ 350,00 |
| Deputados | | R\$ 2.500,00 | US\$ 540,00 |
| Presidente | | R\$ 2.800,00 | US\$ 600,00 |

PROJETO DE RESOLUÇÃO
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 61/2021

Altera a Resolução Legislativa nº 7, de 19 de junho de 2019.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30, §9º da Constituição Estadual e o art. 20, incisos V, VI e XII do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O anexo I da Resolução Legislativa nº 007/2019 passa a vigorar conforme o anexo I desta Resolução.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 17 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO I
TABELA DE DIÁRIAS DOS DEPUTADOS E SERVIDORES

| CARGOS | INTERIOR DO ESTADO | OUTROS ESTADOS | EXTERIOR |
|---------------------------------|--------------------|----------------|-----------|
| Servidores em Geral | R\$ 270,00 | R\$ 420,00 | US 200,00 |
| Diretorias e Equivalentes | R\$ 325,00 | R\$ 420,00 | US 240,00 |
| Superintendentes e Equivalentes | R\$ 390,00 | R\$ 600,00 | US 350,00 |
| Deputados | | R\$ 2.500,00 | US 540,00 |
| Presidente | | R\$ 2.800,00 | US 600,00 |

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
RESOLUÇÃO Nº 0588/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionadas para exercerem a função de fiscais do processo, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

| Nº do Processo | Contratado | Objeto | CPF/ CNPJ | Fiscais do Processo |
|----------------|------------------------|---|----------------|--|
| 612/2021 | JOSIRENE MATIAS SANTOS | LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE CAROEBE PARA INSTALAÇÃO DO NÚCLEO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO – ESCOLEGIS. | 817.434.672-49 | -Rafaela de Jesus Silva Altino Matrícula: 27.405 (fiscal) -Erislene da Costa Mendonça Matrícula: 26.158 (Fiscal Suplente) |

Art. 2º Esta resolução surte efeito retroativo a 03 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0589/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscais do contrato, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

| Nº do Processo | Contratada | Objeto | CPF/ CNPJ | Fiscais do Contrato |
|----------------|--------------------------|---|---------------------|---|
| 731/2021 | M. A. N. DE ANDRADE - ME | Contratação de empresa especializada em fornecimento de material permanente, para atender as ESCOLEGIS dos municípios de Caroebe e São Luiz do Anauá e a nova Procuradoria da Mulher (CHAME), no município de Rorainópolis. | -23.623.647/0001-75 | -Praymah Vítayá Brasil Rodrigues Lima Matrícula: 27682 (Fiscal) -Pedro Mesquita Palermo Matrícula: 26487 (Fiscal Suplente) |

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 001/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **Jeferson Alves**, com destino a Cidade de Brasília/DF, saindo no dia 09.01.2022, com retorno no dia 13.01.2022, para participar de compromissos político.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de janeiro de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 731/2021

CONTRATO Nº 048/2021

MODALIDADE: ADESÃO TIPO CARONA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PERTENCENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021, DO PROCESSO Nº 090/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS ESCOLEGIS DOS MUNICÍPIOS DE CAROEBE E SÃO LUIZ DO ANAUÁ, E A NOVA PROCURADORIA DA MULHER (CHAME), NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: M. A. N. DE ANDRADE - ME

CNPJ Nº: 23.623.647/0001-75

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2318 / 150 / 44.90.52-87

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2021

VIGÊNCIA: 30/12/2021 ATÉ 31/01/2022

VALOR TOTAL: R\$ 179.740,64 (Cento e setenta e nove mil setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

PELA CONTRATANTE: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE MESQUITA

PELA CONTRATADA: MOZART AUGUSTO NUNES DE ANDRADE

